

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Bruno Salerno

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES AFETIVAS EM RAZÃO DO ATO  
DE INFIDELIDADE**

Porto Alegre  
2014

BRUNO SALERNO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES AFETIVAS EM RAZÃO DO ATO  
DE INFIDELIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody

Porto Alegre

2014

BRUNO SALERNO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES AFETIVAS EM RAZÃO DO ATO  
DE INFIDELIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

BANCA EXAMINADORA

---

Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody

---

Professor Jammil Andraus Hanna Bannura

---

Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso

Porto Alegre

2014

*E seja lá onde for  
Me olhe por favor  
Não posso tocar sua pele  
Mas sinto seu amor.*

(Projota)

## **AGRADECIMENTOS**

A minha mãe, exemplo de amor, caráter e dedicação incondicional a seus filhos; inspiração de toda vontade de vencer na vida.

A meu pai, meu grande guia durante a vida acadêmica e profissional. Se hoje chego onde estou, é porque ele soube dispensar o melhor para mim.

A meu irmão, meu orgulho, meu herói e meu melhor amigo. Obrigado por estar comigo na boa e na ruim.

A minha orientadora, que, mesmo passando por problemas de saúde, pôde me auxiliar na elaboração deste trabalho.

A todos os grandes amigos que fiz nessa vida.

## RESUMO

O estudo que se apresenta tem por finalidade a demonstração da dificuldade de aplicação da responsabilidade civil em razão dos danos advindos dos atos de infidelidade nas relações horizontais de afeto. Para tanto, serão analisados os aspectos psicológico e jurídico do casamento, dando-se ênfase, em primeiro momento, a elementos que compõem o agir humano, bem como os fatores que levam os indivíduos a permanecerem em relações afetivas insatisfatórias. Posteriormente, será feita análise do direito comparado (a saber, direito francês, português, argentino e uruguaio) sobre a questão da reparação civil dentro dos relacionamentos horizontais de afeto. Posteriormente, será feita análise do viés jurídico da infidelidade, será tomado como estudo caso que revela a moderna posição dos Tribunais Estaduais (foi utilizada decisão do Tribunal Estadual do Distrito Federal e Territórios) no sentido do reconhecimento da responsabilidade do cônjuge pela quebra do dever de fidelidade. A partir deste, tomar-se-ão para estudo os princípios da afetividade e da boa-fé nos relacionamentos interpessoais. Ato contínuo, serão analisados os fatores caracterizadores do dever de fidelidade. Serão abordados também elementos da responsabilidade civil subjetiva dos consortes/companheiros. Inicialmente, será feita consideração geral acerca da inaplicabilidade da responsabilidade civil em razão do ato de infidelidade. Especificamente, passar-se-á a descrever a ausência da culpabilidade (requisito essencial à caracterização da responsabilidade civil subjetiva), na falência das relações afetivas e, por conseguinte, na quebra de exclusividade conjugal. Em sequência, será apontada a possível monetarização das relações familiares em decorrência da concessão indenizatória. Apontar-se-ão também as sanções dentro do direito de família que pertinentes à falência matrimonial. Por fim, será cabalmente demonstrada a inexistência do dano efetivo e suficiente à caracterização do dano moral capaz de gerar o dever de indenização.

**Palavras-chave:** Infidelidade. Responsabilidade civil subjetiva. Relações de afeto horizontais. Princípio da boa-fé nos relacionamentos. Inexistência de culpabilidade. Inexistência de dano efetivo.

## **ABSTRACT**

This study intends to demonstrate the difficulty of application of civil liability because of damages arising out of the acts of infidelity in horizontal relationships of affection. Therefore, the psychological and legal aspects of marriage will be analyzed, giving emphasis, in the first time, to the elements that make up the human action and the factors that lead individuals to remain in unsatisfactory emotional relationships. Subsequently, it will be analyzed the comparative Law (French, Portuguese, Argentinean and Uruguayan Law) on the question of civil remedies within the horizontal relationships of affection. Then, it will be analyzed the legal bias of infidelity, taking as case study one case that reveals the modern position of the State Courts (it was used one decision of the District Court of the Federal District and Territories) towards the recognition of the responsibility of the spouse for breach of the duty to fidelity. From this, it will take to study the principles of affection and good faith in interpersonal relationships. Immediately thereafter, the factors characterizing the duty of loyalty will be analyzed. It will also be addressed the elements of subjective civil liability of the consorts / partners. Initially, it will be made a general observation about the inapplicability of civil liability due to the act of infidelity. Specifically, it will be going on to describe the absence of guilt (essential requirement to characterize the subjective liability) in the failure of affective relationships and therefore in breach of marital exclusivity. In sequence, it will be pointed the possible monetization of family relationships due to the damages award. It will also point the penalties within the family law that are relevant to marital failure. Finally, it will be fully demonstrated the absence of actual damage and sufficient to characterize the moral damage able to generate a duty of indemnification.

Keywords: Infidelity. Subjective Civil Liability. Horizontal affection relations. Principle of good faith in relationships. Lack of guilt. Lack of effective damage.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>DO ASPECTO PSICOLÓGICO DA INFIDELIDADE NAS RELAÇÕES AFETIVAS.....</b>	<b>17</b>
2.1	ELEMENTOS PSICOLÓGICOS QUE COMPOEM A CONDUTA DO SER HUMANO NOS RELACIONAMENTOS.....	18
2.2	FATORES QUE INFLUEM AS PESSOAS A ESTABELEECEREM OU MANTEREM VÍNCULOS AFETIVOS.....	22
<b>3</b>	<b>DIREITO ESTRANGEIRO.....</b>	<b>25</b>
3.1	DIREITO FRANCES.....	25
3.2	DIREITO PORTUGUES.....	27
3.3	DIREITO ARGENTINO E DIREITO URUGUAIO.....	29
<b>4</b>	<b>ASPECTO JURÍDICO DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FIDELIDADE NAS RELAÇÕES AFETIVAS.....</b>	<b>31</b>
4.1	POSICIONAMENTO RECENTE.....	31
4.2	PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	35
4.2.1	Princípio da Afetividade propriamente dito.....	36
4.3	O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NOS RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS.....	37
4.4	DEVER DE FIDELIDADE NO CASAMENTO.....	38
4.4.1	Argumentos Contrários ao Cabimento da Responsabilização Civil.....	40
4.4.2	Falência do Instituto da Culpa no Direito Familiar.....	42
4.4.3	Teoria do Risco Aplicada nas Relações Afetivas – Teoria do Risco do Amor.....	48
4.4.4	Monetarização das relações de afeto.....	49
4.4.5	As sanções limitam-se às já previstas no Direito de Família.....	50
4.5	DANO DE AMOR.....	51
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>55</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>58</b>





## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a possibilidade de atribuição da responsabilidade civil aos cônjuges ou companheiros em razão de danos extrapatrimoniais eventualmente sofridos decorrentes do relacionamento dissolvido, com destaque ao descumprimento do dever de fidelidade. Visa o presente trabalho a demonstrar o descabimento da responsabilização nos casos em que o suposto dano atinge não logra visibilidade pública ou condição excepcional, sem que o lesado passe por maiores vexações externas.

A escolha do tema deu-se em função da inexistência de voz uníssona dos tribunais acerca do tema, bem como da divergência doutrinária moderna acerca da aplicação reparação extrapatrimonial civil decorrente do instituto do casamento e da união estável. Nesta senda, verificou-se que os tribunais e doutrina, com o passar dos anos, vêm admitindo a possibilidade de reparação dos danos causados pelo consorte, especialmente em razão da quebra do dever de fidelidade.

Pertinente, portanto, que o tema detivesse análise mais aprofundada uma vez que inundam o Poder Judiciário cada vez mais tais ações ressarcitórias; devendo-se estabelecer limites a concessão de reparação civil desenfreada que aos poucos toma lugar nos tribunais pátrios.

Para abordar tal assunto, mister fazer uma breve incursão no instituto da responsabilidade civil e suas categorias básicas de aplicação no direito brasileiro.

Partindo-se do pressuposto que o direito deve regular a conduta livre dos indivíduos para que esta não atente ao direito alheio, surgiu a necessidade da atuação estatal para coibir os condutas prejudiciais à sociedade, ou mesmo reestabelecer o status quo ante. Ainda que as ações ou omissões sejam lícitas, podem elas abarcar um aspecto danoso ou direito alheio. Nesse sentido, a responsabilidade civil liga-se aos atos da vida humana, a fim de manter a situação que se havia estabelecido.

Ensina Maria Helena Diniz acerca da importância da Responsabilidade Civil<sup>1</sup>:

Grande é a importância da responsabilidade civil, nos tempos atuais, por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição de riqueza de conformidade com os ditames da justiça, tutelando a pertinência de um bem, [...] O interesse em estabelecer um equilíbrio violado pelo dano é a fonte geradora da responsabilidade civil.

Impende destacar, por conseguinte, que a responsabilidade surge para reestabelecer uma situação que anteriormente se obtinha; neste aspecto a responsabilidade vem como corolário lógico de uma violação ou descumprimento obrigacional. Assim leciona Cavalieri Filho, em seu programa de Responsabilidade Civil:

Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, consequente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação [...] Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação<sup>2</sup>.

Ao tratar da responsabilidade civil na Constituição de 1988, o legislador procurou inicialmente basear-se na “dignidade da pessoa humana – art. 1º, inciso III – bem como direcionar a responsabilização a questão indenizatória por dano material, moral ou à imagem, nos casos de publicidade e exposição indevida da pessoa e determinou também a inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra, da imagem das pessoas.

Ensina Robert Alexy acerca da capacidade do indivíduo de requerer a intervenção estatal na proteção de seu patrimônio jurídico:

Por “direitos a proteção” devem ser aqui entendidos os direitos do titular de direitos fundamentais em face do Estado a que este o proteja contra intervenções de terceiros. Direitos a proteção podem ter os mais diferentes objetos.[...]<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 7. 18. ed. São Paulo: Saraiva. 2004. p. 5.

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010. pg. 2.

<sup>3</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva, da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 450.

Não são apenas a vida e a saúde os bens passíveis de serem protegidos, mas tudo aquilo que seja digno de proteção a partir do ponto de vista dos direitos fundamentais: por exemplo, a dignidade, a liberdade, a família e a propriedade. Não menos diversificadas são as possíveis formas de proteção. Elas abarcam, por exemplo, a proteção por meio de normas de direito penal, por meio de normas de responsabilidade civil, por meio de normas de direito processual, por meio de atos administrativos e por meio de ações fáticas.

Com base no novo Código Civil de 2002, que trouxe como uma de suas características a operabilidade, o legislador optou por tratar da responsabilidade civil em poucos dispositivos, tendo em vista a dificuldade de estabelecer as situações que a ensejariam.

Uma das referências genéricas no código civil consta do art. 12<sup>4</sup> em que se pode “exigir que cesse ameaça ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

Assim explicita Michel Mascarenhas Silva:

Entenda-se que o direito a perdas e danos, a que o artigo 12 faz menção, é a primeira referência do Código à reponsabilização civil, não importando se a violação foi contratual ou extracontratual (aquiliana), tampouco importando em que tipo de relação ou ambiente social ela derivou.<sup>5</sup>

Ainda, dentro da responsabilidade civil, esta pode se distingui-la nos seguintes módulos: contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva.

Temos que a responsabilidade contratual é aquela originada do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, ou mesmo do abuso dessas, caracterizado por um dano do agente. Por assim dizer, exige-se na responsabilidade contratual que anteriormente ao dano tenha-se uma relação jurídica preexistente, estabelecida por um contrato entre as partes.

---

<sup>4</sup> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

<sup>5</sup> SILVA, Michel Mascarenhas. **A responsabilidade civil no rompimento do casamento e da união estável**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 44.

De outro turno, a responsabilidade civil extracontratual é aquela originada em razão da lesão a um direito subjetivo, sem que preexista qualquer relação jurídica pactuada entre ofensor e vítima. Nesse sentido, são obrigações oriundas de fontes legais ou mesmo preceitos gerais de direito.

Para realização deste trabalho, filiamo-nos ao posicionamento da extracontratualidade das obrigações advindas das relações afetivas horizontais<sup>6</sup>, visto que estas visam, num primeiro momento á reparação de danos morais, cujo fundamento é a violação de direitos subjetivos.

Ana Cecília Parodi destaca a dificuldade de se configurar a responsabilidade civil no casamento:

investigamos a relação familiar e concluímos que o Casamento possui uma natureza mista. É uma instituição regulada pelas normas de ordem pública e privada. Constitui-se juridicamente pela composição de dois elos – a sociedade e o vínculo conjugal.<sup>7</sup>

A responsabilidade civil objetiva é aquela que leva em consideração somente a verificação clarividente do nexo causal, sendo desnecessária a elucidação do elemento pessoal.

Consoante Venosa<sup>8</sup>, a responsabilidade objetiva dá-se a partir da sujeição de um sujeito responsável pelos riscos/perigos na sua busca por vantagens, ainda que não vise, de imediato, causar dano.

Por sua vez, a responsabilidade civil subjetiva é aquela em que exige-se como requisito básico da imputação obrigacional/indenizatória, o fator pessoal. Quer dizer, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre efetivo dano e conduta, fulcral saber o teor dessa conduta; investigar o critério pessoal da tomada desta conduta.

Nessa toada, destaca Pereira com relação à responsabilidade civil subjetiva:

A teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento

---

<sup>6</sup> Diz-se horizontal pois em oposição à relação vertical de pais e filhos.

<sup>7</sup> PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade Civil nos relacionamentos afetivos pós-modernos**. São Paulo: Russel, 2007. p. 195.

<sup>8</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil IV: Responsabilidade Civil**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 9.

culposo do agente, ou simplesmente a sua culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita.<sup>9</sup>

No que vem ao encontro deste trabalho, entendemos pertinente a responsabilização subjetiva, tendo em vista que a questão subjetiva tem alto prevailecimento nas relações familiares. Não é outro o entender de Parodi, pois obrigatória a investigação da culpa do agente, em quaisquer relacionamentos afetivos, sejam relações familiares ou meramente românticas.<sup>10</sup>

Há de se destacar, ainda, que o exame da aplicação da responsabilidade civil, em sentido geral, deverá atender a todos seus pressupostos de ocorrência. Ainda que existam algumas diferenciações terminológicas, a doutrina é quase unânime em elencar os seguintes pressupostos: ato ilícito (dada pela ação ou omissão do agente), culpa do agente (nos casos em que a responsabilização em voga seja de face subjetiva), relação de causalidade e dano da vítima. Entende-se também pela doutrina, em quase sua totalidade, que ausente qualquer desses pressupostos, resta inaplicável o instituto da responsabilização civil.

A conduta apresenta-se como o comportamento que foi exteriorizado através da ação ou omissão, de modo que produza efeitos no mundo jurídico. Impende ressaltar que, por tratar este trabalho da responsabilidade subjetiva conjugal, a culpa (assunto que será tratado com maior zelo nesse trabalho) deverá imiscuir-se na conduta do indivíduo. Destaca Sergio Cavalieri Filho:

A vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa; caso contrário terá que conformar-se com a sua má sorte sozinha e suportar o prejuízo. O dano sofrido pelo consorte ou companheiro também terá lugar mais a frente neste trabalho.<sup>11</sup>

O casamento, no enfoque deste trabalho em conjunto à reparação civil, toma o lugar de mais importante instituto jurídico do Direito de Família, cabendo tecer nesta introdução breve análise acerca de seu aspecto histórico, que vai desde as origens do direito canônico até chegar nos casos hodiernos

---

<sup>9</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 30.

<sup>10</sup> PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade Civil nos relacionamentos afetivos pós-modernos**. São Paulo: Russel, 2007. p. 198.

<sup>11</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 29.

de separação em grande escala, motivados pelo descumprimento do dever de fidelidade.

Na sociedade romana antiga, o casamento era tido como a única forma de gênese familiar, nesse sentido entendido como um conceito social de matrimônio<sup>12</sup>. Naquela época, o casamento não possuía qualquer formato jurídico, vez que o que se estabelecia era a vontade do marido em tratar uma mulher como sua esposa, a chamada *afecctio maritalis*.

Neste aspecto, conforme preleciona Parodi<sup>13</sup>, o atingimento do *afecctus* era o encontro do amor perfeito, caracterizado pela compatibilidade pela, respeito mútuo, companheirismo. E todas essas virtudes, em sede matrimonial.

O casamento já naquela época comportava a ideia de transação entre famílias, em que a noiva transferir-se-ia do poder patriarcal ao poder marital, vez que as mulheres deixavam a casa do pai (o núcleo familiar entendia-se pelos cônjuges e descendentes) passando a integrar a família do marido.

Com a derrocada da Império Romano, ante a superveniência do poderio religioso, as normas de direito canônico tomam frente nas regulações tanto públicas quanto privadas. No direito de família, passa-se da família patriarcal romana à família cristã. É afirmada a noção de igualdade entre os membros familiares, entre os cônjuges, mas mantendo-se, contudo, a supremacia do poder masculino na esfera das decisões familiares.

Neste período, o casamento ganha caráter sacramental – caráter este que possui até hoje – passando a ser caracterizado como vínculo divino, acima das regulações humanas, mas que passa a ser dotada de inúmeras formalidades para sua celebração.

Por sua vez, no Brasil, o casamento vem a surgir a partir do modelo oitocentista, o qual preservava as características sacramentais além da visão negocial entre patriarca e marido. Contudo, ante a imperiosa evolução dos direitos humanos – dignidade da pessoa humana – bem como a elevação dos direitos femininos a equivalência dos direitos masculinos, a concepção de

---

<sup>12</sup> SILVEIRA MARCHI, E. C.; Et al. Matrimônio moderno e Matrimônio romano clássico - Divórcio e "Soneto de Fidelidade". In: Silmara Juny de Abreu Chinellato; José Fernando Simão; Jorge Shiguemitsu Fujita; Maria Cristina Zucchi. (Org.). **Direito de Família no Novo Milênio: Estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 57.

<sup>13</sup> PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade Civil nos relacionamentos afetivos pós-modernos**. São Paulo: Russel, 2007. p. 39.

casamento/negócio começa a dar lugar para a consagração do matrimônio vinculado a felicidade conjugal, entendida no querer de ambos os consortes em estabelecer vínculos duradouros. Em que pese o casamento passe a evoluir no sentido da família eudemonista – visando à felicidade dos cônjuges –, há que se apontar certo viés conservador, pois o casamento é tido como único liame autorizador do sexo e da reprodução legitimado pela sociedade.

Para assim proceder ao objetivo deste trabalho, realizar-se-á análise, primeiramente, acerca da questão psicológica dos relacionamentos afetivos para, num segundo momento, analisar a questão jurídica da responsabilização extrapatrimonial que dessas relações é decorrente.

No que pertine ao aspecto psicológico da relação de casamento e de união estável, serão pesquisados, de início, institutos da psicologia, através de uma pesquisa básica das atividades emocionais do ser humano, as reações do subconsciente e do instinto, além dos fatores que influem no comportamento infiel; serão apontados os delineadores que a doutrina moderna considera como o “quase-adultério” até as espécies de adultério propriamente ditas. Neste capítulo restará demonstrado, portanto, os motivos que levam um indivíduo a praticar o adultério e o que podemos entender pela conduta adúltera, a fim de melhor analisarmos o ato cometido.

Analisar-se-ão as causas pela quais as pessoas estabelecem e mantêm seus relacionamentos afetivos horizontais. Atentar-se-á que nem sempre essas relações decorrerão do afeto propriamente dito. Nesse sentido, será demonstrado que diferentes vetores podem levar duas pessoas a estabelecer um dito vínculo conjugal ou de companheirismo.

A partir disto, passar-se-á à análise das diferentes fases pelas quais o relacionamento adentra, com afincos de ressaltar que os casamentos e uniões estáveis que se dissolvem já haviam há muito sendo corroídos pelas mais diversas situações, sendo inviável caracterizar tão somente um dos consortes como responsável pelo fim do vínculo em razão do descumprimento do dever de fidelidade.

Por fim, neste primeiro capítulo, será demonstrado que os indivíduos envolvidos podem deter diferentes expectativas quanto a relação constituída, evidenciando-se a incapacidade do consorte influir sempre positivamente na



relação com o outro, denotando-se mormente o risco assumidos por ambos cônjuges/companheiros no estabelecimento do vínculo relacional horizontal.

Na sequência do presente trabalho, adentra-se no segundo capítulo, o qual tratará mormente da questão jurídica propriamente dita, acerca da possibilidade de aplicação da reparação extrapatrimonial nas relações horizontais. Para tanto, utilizar-se-á, primeiramente jurisprudência correlata ao posicionamento favorável a concessão de indenização pelos danos advindos do ato de infidelidade, obtida, a título de exemplo, no Tribunal Estadual do Distrito Federal e Territórios. A utilização da jurisprudência hodierna logra importância no sentido de demonstrar que os tribunais vêm migrando seu posicionamento no sentido de entender pela concessão de reparação.

Ganham importância as delimitações da Responsabilidade Civil, em que traz-se à baila sua conceituação e a noção de seus elementos característicos.

Num segundo momento, será conjugada a tais institutos a questão do dever de fidelidade na união matrimonial, procedendo-se à análise de seu descumprimento e seus efeitos jurídicos. Ressaltar-se-á que o dever de fidelidade faz parte de um mero conjunto de regulações que o casamento deve observar para lograr sua manutenção. Assim, demonstrar-se-á que o descumprimento do dever de fidelidade não é causa suficiente para demonstrar o nexo causal da subjugada reparação.

Ato contínuo, será realizada verificação dos princípios da afetividade e da boa-fé nos relacionamentos interpessoais, como fontes informadoras das deslindes jurídicos oriundos da falência conjugal.

Será demonstrado, ainda, como a falência do instituto da culpa dentro do direito familiar- assim tratada através de sua evolução legislativa no instituto do divórcio, alicerçada na EC 66/2010- implica na inviabilidade da concessão da reparação dos danos de amor (rodapé: definição será tratada em subcapítulo específico), uma vez que lhe faltará o requisito essencial da responsabilidade subjetiva, a saber, a culpabilidade.

A partir desta, adentrar-se-á na questão correlata a ação praticada pelo consorte dito "lesante", analisando a ilicitude de sua ação perante o cônjuge, de modo que será demonstrado que, em que pese possa ser tida como conduta reprovável, a traição, por si só, não abarca nenhum aspecto de

ilicitude. Tal fator ganha importância fulcral neste trabalho, uma vez que aqui restará demonstrado que, na maioria dos casos, ante a inexistência de ilicitude do ato, inviável a concessão de reparação civil.

Passada esta análise, fica em voga a questão pertinente ao dano que supostamente acometera a vítima. Neste ponto, serão destrinchados os elementos caracterizadores do dano, em seu aspecto moral, de forma a destacar em que situações, efetivamente, podem existir danos que justifiquem a intentada ação. Importante tal tópico, pois neste é que reside a causa maior de pedir, a qual se deriva dos abalos emocionais e dificuldades no prosseguimento de sua vida, ao que entendem ter sido causados pela conduta do ex-consorte ou ex-companheiro.

Ainda, será apontado o risco de aceitar as ações pleiteadas com base em danos advindos das relações amorosas horizontais, vez que, como trata a doutrina majoritária, descabe a monetarização dos sentimentos. Mostrar-se-á, que embora o instituto da reparação civil abarque elementos suficientes para configurar sua necessidade, a situação supostamente danosa do cônjuge vitimado é demasiada complicada para que reste demonstrado o dano sofrido.

Demonstrar-se-á que os danos causados pela conduta infiel do consorte só deverão ser reparados no momento em que esta conduta alcança visibilidade ante a sociedade, quer dizer, só haverá possibilidade de reparação quando o caso extraconjugal ganhar notoriedade e, por tal fator, a vítima passar a sofrer vexames ou humilhações externas.

Optou-se, ao tratar de tais temáticas, por afastar a questão atinente aos alimentos devidos por um cônjuge ou companheiro em face do outro, vez que tal imbricação não corresponde necessariamente a um comando indenizatório, tratando-se, por óbvio, de questão distintas.

Ainda, tal trabalho não abarcará quaisquer questões atinentes as relações horizontais de namoro, noivado, ou ficar, vez que não constituem ainda, no ordenamento jurídico pátrio, institutos amplamente regulados, e não logram efeitos jurídicos no plano da reparação civil moral.

## 2 DO ASPECTO PSICOLÓGICO DA INFIDELIDADE NAS RELAÇÕES AFETIVAS

A prática da infidelidade no cenário mundial alcançou níveis grandiosos. Numa pesquisa realizada pela empresa Tendências Digitales, apurou-se que, em 2010, 70,6% dos homens brasileiros entrevistados declararam já terem traído ao menos uma vez na vida, ao passo que, entre as mulheres, 56,4% afirmaram já terem descumprido o dever de fidelidade. Foi apurado ainda que as mulheres estão traindo mais do que outrora. Em 1991, na pesquisa de comportamento General Social Survey (GSS), apenas 11% das mulheres declararam ter traído seu consorte. Já na última pesquisa, realizada em 2010, 14,7% das entrevistadas afirmaram ter tido um caso extra-conjugal<sup>14</sup>.

No mesmo ano, numa pesquisa feita pela Fundação Nacional de Ciência dos EUA, revelou-se que cerca de 19% dos homens traíam, ao passo que o número feminino era de 14%. Em estudo similar, feito em 2011, na Universidade de Indiana, registrou-se um aumento para 23% no caso dos homens e 19% no caso das mulheres<sup>15</sup>. Ainda, na mesma pesquisa, foi constatado que 77% das mulheres entrevistadas disseram precisa de “espaço pessoal” em suas relações.

No longínquo ano de 2001, a antropóloga Miriam Goldemberg, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ouviu cerca de 1.300 pessoas entre 20 e 50 anos. Na pesquisa feita para a construção de sua obra “Infiel”, verificou-se que 47% das mulheres são infiéis, já, no caso dos homens, este número aumentaria para cerca de 60%. No mesmo ano, a psiquiatra Carmita Abdo, do Hospital de Clínicas de São Paulo, questionou 3.000 pessoas. Os números da

---

<sup>14</sup> GREGO, Maurício. **O que as pesquisas revelam sobre traição amorosa**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/8-fatos-curiosos-sobre-a-traicao-nas-relacoes-amorosas>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

<sup>15</sup> DREXLER, Peggy. **The New Face of Infidelity**. Disponível em: <[http://www.wsj.com/news/articles/SB10000872396390443684104578062754288906608?mod=lifestyle\\_newsreel&mg=reno64-wsj&url=http%3A%2F%2Fonline.wsj.com%2Farticle%2FSB10000872396390443684104578062754288906608.html%3Fmod%3Dlifestyle\\_newsreel](http://www.wsj.com/news/articles/SB10000872396390443684104578062754288906608?mod=lifestyle_newsreel&mg=reno64-wsj&url=http%3A%2F%2Fonline.wsj.com%2Farticle%2FSB10000872396390443684104578062754288906608.html%3Fmod%3Dlifestyle_newsreel)>. Acesso em: 10 nov. 2014.

traição chegavam em quase 70% para os homens e cerca de 23% para as mulheres<sup>16</sup>.

Dessa forma, é inegável a evolução da infidelidade na sociedade contemporânea, de forma a tornar-se um hábito dentro das relações conjugais. No sentido de apontar os aspectos psicológicos que envolvem o casamento, a saber os fatores emocionais que levam a pessoa a agir descumprindo o dever de fidelidade, bem como o real dano infligido ao consorte do infiel, mister que se faça uma breve análise acerca do que é o Instituto da Psicologia.

#### a. ELEMENTOS PSICOLÓGICOS QUE COMPOEM A CONDUTA DO SER HUMANO NOS RELACIONAMENTOS

A Psicologia etimologicamente é derivada de duas palavras gregas, a saber, psyche e logos, que significam alma e razão. Neste aspecto, a Psicologia apresenta-se como o estudo da mente e do comportamento humano. Cabe assim dizer que esta permite o aprofundamento dos motivos pelos quais o ser humano age e pela forma que age. Iago Pimentel ressalta a definição de Psicologia:

a psicologia é a ciência dos fatos da consciência, isto é, daqueles fenômenos extremamente singulares e complexos, como as sensações, os sentimentos, as idéias etc., que se passam em nosso íntimo e dos quais temos um conhecimento intuitivo ou imediato. São também denominados fenômenos morais, fenômenos mentais, fenômenos psíquicos, fenômenos anímicos, etc.<sup>17</sup>

Segundo outra definição mais recente, formulada pelos chamados behavioristas americanos (do inglês: behaviour, comportamento), a psicologia deve ser meramente a ciência do comportamento, isto é, das reações exteriores através das quais se revelam as relações do indivíduo com o meio, não lhe competindo indagar se aquelas reações são, ou não, acompanhadas de consciência.

A Psicologia Jurídica ganha destaque, por justamente atentar aos motivos pelos quais o indivíduo toma certa conduta a qual interferirá no

---

<sup>16</sup> PINHEIRO, Daniela. **Traição**: Relações cada vez mais perigosas. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/160102/p\\_076.html](http://veja.abril.com.br/160102/p_076.html)>. Acesso em: 10 nov. 2014.

<sup>17</sup> PIMENTEL, Iago. **Noções de psicologia**. 10. ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1958.

universo jurídico, indo a favor ou contra o patrimônio jurídico de alguém.

a. Racionalidade humana no agir

Conforme já explanado, a mente humana faz parte de um sistema imaterial. Está ela intimamente relacionada as nossas percepções da realidade, colocadas num grau de inconsciência, a qual, não pode ser vista, nem tocada, nem medida, nem pesada. É algo espiritual, o que não significa que não seja real, que não exista<sup>18</sup>.

Partindo deste enfoque, a mente tem sua função em controlar os atos humanos numa forma de comandos, influenciando o agir corporal, de forma prejudicial ou benéfica. Assim o é pois não possuímos controle sobre nossa mente. Ela simplesmente nos responde. Perceptível, então, que o agir mental viciado, perturbado, poderá levará ao agir físico também desproporcional ou mesmo viciado de certa voluntariedade.

Desta forma, nossa mente é capaz de ligar atos do mundo físico, num sistema de ação-reação, que entram no campo sentimental, de forma a ocasionar a emoções. Nossas emoções nada mais são do que reflexos mentais decorrentes da ponte entre a percepção da realidade dos fatos que se ligam ao lado volitivo da nossa natureza. Leciona Richard H. Henneman acerca da mente:

Segundo Descartes a realidade era composta de duas áreas distintas e separadas, o domínio físico da matéria e o reino imaterial da mente. As substâncias materiais possuíam características físicas como massa, extensão no espaço e movimento. Incluem-se aqui os organismos vivos – abaixo do nível humano – que manifestam uma diversidade de processos fisiológicos como alimentação, digestão, circulação sanguínea, funcionamento nervoso, movimentos musculares e crescimento. Os fenômenos mentais, no outro extremo, não têm extensão no espaço (não têm massa) e nem localização. As principais atividades da mente são recordar, raciocinar, conhecer e querer. Descartes afirmava que algumas atividades eram produtos resultantes da interação da mente com seu correspondente material, o corpo. Incluem elas a sensação, a imaginação e o instinto (impulsos para a ação)<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> MONTALVÃO, Alberto. **Psicologia**. Biblioteca de ciências exatas e humanas, Livro 2. São Paulo: Novo Brasil, 1982. p. 17.

<sup>19</sup> HENNEMAN, Richard H. **O que é psicologia**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1972. p. 8-9.

## b. Emoções

Emoção é o meio pelo qual a conduta humana se liga a mente; constituindo uma impulsionadora que leva o homem a praticar determinado ato (ainda que irracional). Assim, percuciente a elucidação do professor Alberto Montalvão acerca das emoções:

As emoções penetram nas grandes e pequenas decisões do homem e as massas sofrem fortemente sua influência [...]. É evidente que a energia emocional pode ser usada para o bem e para o mal. Se há de ser uma força para o bem, deve ser guiada pela inteligência, pelo pensamento<sup>20</sup>.

Evidente que, no dia-a-dia, é inviável evitar que os sentimento surjam, aflorem, sem quaisquer sinais de voluntariedade humana. Assim, a exemplificar, choramos em momentos tristes e sorrimos em momentos alegre. O que fica claro é não podemos- e não conseguimos- evitar que os sentimentos venham à tona, cabendo a nossa racionalidade tentar controlá-los, de forma a delimitar nossos atos de acordo com aquilo que pensamos racionalmente.

Importante então trazer a baila a descrição de James Fadiman e Robert Frager:

[...] não somos basicamente animais racionais, mas somos dirigidos por forças emocionais poderosas cuja gênese é inconsciente. As emoções são as vias para o alívio da tensão e a apreciação do prazer. Elas também podem servir ao ego ajudando-o a evitar a tomada de consciência de certas lembranças e situações. Por exemplo, é possível que fortes razões emocionais escondam, na realidade, um trauma infantil<sup>21</sup>.

## c. Subconsciente

Segundo é onde encontra-se o domínio das emoções, dos instintos e complexos, pois nele se formam os pensamento, sentimentos, fantasias, desejos e sonhos.

---

<sup>20</sup> MONTALVÃO, Alberto. **Psicologia**. Biblioteca de ciências exatas e humanas, Livro 2. São Paulo: Novo Brasil, 1982. p. 26-27.

<sup>21</sup> FADMAN, J.L. & FRAGER, R. **Teorias da personalidade**. São Paulo: Harbra, 1986. p. 25.

Mister atentar que não é equivalente ao inconsciente, já que este identifica-se a tarefa de reproduzir as ações habituais e automáticas.

#### d. Instinto

O instinto inconsciente é mecanismo que impulsiona o corpo ao agir, constituído como energia psíquica através da mente. Este mecanismo nasce com o indivíduo e atua na mente quando existe um estímulo correspondente, sendo mais sensível a uns e nem tanto a outros. Para Freud, instinto é a "medida daquilo de que a mente precisa para funcionar". São tidos como fatores involuntários que movimentam a personalidade; determinando certos comportamentos do ser. No que pertine ao instinto sexual, Freud aventa que

os instintos sexuais fazem notar por sua plasticidade, sua capacidade de alterar suas finalidades, sua capacidade de se substituírem, que permite uma satisfação instintual ser substituída por outra, e por sua possibilidade de e submeterem a adiamentos[...]<sup>22</sup>.

Possível assim dizer que os instintos são condutas tidas pelos impulsos nascentes, e que são capazes de influir no agir humano a partir de suas reações. Nesse aspecto, o ser humano não poderá delimitar a grandeza desse instinto, de acordo com seu plano racional.

Aqui reside a diferença entre instinto e vontade, esta última possui interferência da consciência, modificando hábitos e atividades. Nesse aspecto, a vontade provém de uma deliberação do plano racional do ser humano.

Esclarecidos certos conceitos da psicologia atinentes ao comportamento humano em geral, denotando em suma os motivos pelos quais o ser humano pode ser compelido ou não a agir, é fundamental atravessarmos o campo dos relacionamentos conjugais a fim de encontrarmos as causas pelas quais os consortes tendem a manter-se vinculados.

---

<sup>22</sup> FREUD, Sigmund. **Novas conferências introdutórias sobre psicanálise**. São Paulo: Standard, 1933. p. 122.

b. FATORES QUE INFLUEM AS PESSOAS A ESTABELECEREM OU MANTEREM VÍNCULOS AFETIVOS

Por muitas vezes nos perguntamos o real motivo de nos unirmos a alguém; a resposta quase sempre nos parece clara: o vínculo afetivo que se criou entre as pessoas. Em boa parte dos casos, estamos livres para definir quem queremos ao nosso lado, ou até mesmo quem gostaríamos, num momento futuro, de ter ao nosso lado. Existem, nessa escolha, parcelas de racionalidade e irracionalidade cumuladas.

Contudo, questão distante é entender os reais motivos pelos quais tendemos a permanecer conectadas a essas mesmas pessoas, ainda que o laço de ligação anterior – o afeto- tenha sido rompido. A decisão de manter-se vinculado a alguém, por meio do casamento, pode passar por fatores além do simples amor; entram aqui necessidade de complementação, carência emocional, financeira, fatores sociais e até mesmo necessidades neuróticas<sup>23</sup>.

Neste sentido é o comentário de Zampieri:

Há motivos para ficar juntos mesmo quando as coisas não estão bem. Certas pessoas ficam juntas porque isso é melhor para sua vida social, satisfaz a família ou é vantajoso profissionalmente. É claro que há pessoas que permanecem casadas porque têm medo de ficar sozinhas e estão convencidas de que ninguém mais as quererá, como ouço sobretudo de mulheres<sup>24</sup>.

Ora, não são poucas as pessoas que, em que pese tenham crises nos seus relacionamentos bem como razões para rompê-los, caminham em direção a manutenção de uma relação conjugal insatisfatória. Refere Silvana Negro Barbosa que “as pessoas muitas vezes optam por lutar para manter os vínculos, após verificar que parentes e amigos se separaram e não resolveram seus conflitos<sup>25</sup>”.

A mesma autora ainda afirma:

---

<sup>23</sup> MALDONADO, Maria Tereza. **Casamento: término e reconstrução: o que acontece antes, durante e depois da separação**, São Paulo: Integre, 2009. p. 27.

<sup>24</sup> ZAMPIERI, Ana Maria Fonseca. **Erotismo, sexualidade, casamento e infidelidade: sexualidade conjugal e prevenção do HIV e da AIDS**. São Paulo: Agora, 2004. p. 169.

<sup>25</sup> BARBOZA, Silvana Negro. **Fatores de permanência de mulheres no casamento em situação insatisfatória: um estudo compreensivo**. 2009. 171 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2009. p. 29.



existe uma tendência para a insatisfação feminina nos dias de hoje, insatisfação essa que ocorre pela perspectiva de mais liberdade e igualdade entre os gênero. Isso faz com que haja maior rigor na avaliação da satisfação, maior exigência das mulheres dentro de uma relação, mas não significa que seja tão mais fácil separar-se<sup>26</sup>.

Dito isto, passaremos a análise dos possíveis fatores influentes na manutenção matrimonial insatisfatória.

#### a. Medo da Solidão

O principal fator que pode delimitar a permanecer dentro de um casamento é, sem dúvida, o medo da solidão. Por vezes, muitos dos casais recém-formados, em especial os mais jovens.

Nesse aspecto, o casamento para os consorte teria a função de um escudo protetor, que seria capaz de afastar as agruras de uma solitária, sem companhias para disfrutar quaisquer momentos, sejam de alegria, sejam de felicidade.

Nestas situações, é indiferente o estado atual da relação, se ela poderá vir a melhorar ou não. Crê-se que a melhor saída é permanecer com aquela pessoa, ainda que ela também esteja insatisfeita com a relação.

#### b. Casamentos por Conveniencia

Em que pese não seja mais o habitual na sociedade contemporânea, ainda existem casamentos por conveniência, como um investimento para expandir o patrimônio ou, simplesmente, para dividir despesas<sup>27</sup>.

Continua Maria Tereza Maldonado: “e aí é difícil separar-se, porque economicamente é mau negócio desfazer a sociedade comercial que vigora no casamento”<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> BARBOZA, Silvana Negro. **Fatores de permanência de mulheres no casamento em situação insatisfatória**: um estudo compreensivo. 2009. 171 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2009. p. 109.

<sup>27</sup> MALDONADO, Maria Tereza. **Casamento**: término e reconstrução: o que acontece antes, durante e depois da separação, São Paulo: Integrare, 2009. p. 28.

<sup>28</sup> MALDONADO, Maria Tereza. **Casamento**: término e reconstrução: o que acontece antes, durante e depois da separação, São Paulo: Integrare, 2009. p. 28.

Conforme a lição de Dias<sup>29</sup>, o consorte unido pelo vínculo da conveniência perderá o interesse no seu par quando o objetivo que gerou a conveniência se resolveu.

#### c. Pressões Familiares

As pressões familiares também se constituem como grandes fatores para manutenção de um casamento falido. Há que se atentar que “vínculos de dependência afetiva e/ou econômica com a família de origem também dificultam a formação da nova família”.<sup>30</sup>

A pressão familiar pode advir em favor ou contra os conflitos conjugais. Não são raros os casos em que os familiares empurram seus parentes para fora de casa, sob o pretexto de que se assuma uma relação estável.

#### d. Diferença de expectativa

Para muitas pessoas, especialmente as de mais idade, sempre foi muito forte a necessidade de formar uma família – esposa, marido, filhos. São padrões que são previamente aprendidos e que tem larga aceitação dentro da sociedade.

Mas o que fazer quando os padrões das diferentes épocas desta mesma sociedade se cruzam. É o que acontece especialmente no caso das mulheres modernas, que não mais sentem a necessidade de constituição familiar como antigamente. Contudo, existem ainda muitas pessoas que ainda idealizam o amor.

Nessa perspectiva, há um descompasso entre a realidade e o sentimento, motivo pelo qual muitas relações acabam sendo frustradas diariamente

---

<sup>29</sup> DIAS, V.R.C.S. **Vínculo Conjugal na Análise Psicodramática**. São Paulo: Ágora, 2000.

<sup>30</sup> MALDONADO, Maria Tereza. **Casamento: término e reconstrução: o que acontece antes, durante e depois da separação**, São Paulo: Integrare, 2009. p. 30.

### 3 DIREITO ESTRANGEIRO

Da legislação alienígena podemos retirar algumas situações nos ordenamentos que encaram a questão quanto a reparabilidade dos danos advindos das relações conjugais. Impende salientar que, em todos os ordenamentos, tal questão tem sido abordada com mais ênfase recentemente. Nessas legislações, diferentemente do que acontece no ordenamento brasileiro, vê-se que os artigos contem a codificação esposada para o deslinde das reparações, destacando-se a importância dada por estes ordenamentos.

Para demonstrar tais hipóteses, foram separados os Direitos Francês e Português, os quais contem em seu ordenamento os dispositivos supracitados, capazes de enfrentar a questão da reparabilidade nas relações afetivas horizontais, vide dissolução do casamento.

#### a. DIREITO FRANCES

O ordenamento francês, especialmente o Direito de Família, que se encontra hodiernamente é fruto de uma evolução social, evolução dos costumes, que puderam ser verificados após a Revolução Francesa, que, no campo do direito de família, visou a efetivar a tão sonhada Igualdade.

Por certo que tais momentos foram acompanhados legisladores franceses, que instituíram diversas leis com tendências de estabelecer uma relação igualitária entre homem e mulher, dentro das relações familiares. Em lançamento da Lei 11 de julho, de 1975, viu-se o fim das prerrogativas machistas que ainda pairavam no ordenamento, onde o papel da mulher no núcleo familiar era secundário, acessório. Com relação ao casamento, Ana Cecília Parodi diz que

a Lei de 11 de julho de 1975 introduziu a prestação compensatória em substituição à pensão alimentícia, na maior parte das espécies de divórcio, com a finalidade de compensar as disparidades que a ruptura do casamento pode criar nas condições de vida dos esposos<sup>31</sup>.

---

<sup>31</sup> PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade Civil nos relacionamentos afetivos pós-modernos**. São Paulo: Russel, 2007. p. 168-169.

Nessa constante evolução legislativa, ao passo que a igualdade foi ganhando maior importância, viu-se também a necessidade de dispensar uma codificação que trouxesse respeito ao âmbito do casamento, aplicando diretrizes para aplicabilidade da responsabilidade civil nas relações conjugais. Diante dessa necessidade, surgiu a Lei de 2 de abril de 1941, que cuidava dos prejuízos oriundos da dissolução do vínculo conjugal, estatuiu essencialmente que “independente de todas as outras reparações devidas pelo cônjuge contra a qual o divórcio foi pronunciado, os juízes poderão conceder ao cônjuge que obteve o divórcio, perdas e danos pelo prejuízo material ou moral causado contra si pela dissolução do matrimônio.

A partir desta evolução o *Code* francês, no advento da Lei de 1975, em seu art. 266, passou a informar o corolário da responsabilidade civil, que entrelaçava-se à dissolução culposa do vínculo matrimonial:

Art. 266. Quand le divorce est prononcé aux torts exclusifs de l'un des époux, celui-ci peut être condamné à des dommages-intérêts en réparation du préjudice matériel ou moral que la dissolution du mariage fait subir à son conjoint.  
Ce dernier ne peut demander des dommages-intérêts qu'à l'occasion de l'action en divorce.

O direito francês, neste diapasão, diferentemente do direito brasileiro, preocupou-se em construir uma legislação atenta as dissoluções conjugais, observando não só a questão da culpabilidade decorrente delas, como também o instituto da reparação civil. Destaca Ana Cecília Parodi que a legislação franca

se mostra compatível com uma verdadeira leitura dos sentimentos e práticas efetivas de ex consortes, contemplando as hipóteses, cada vez mais comuns no cotidiano, em que o casal se vê obrigado a retornar a uma mitigada vida em comum por questões de força maior<sup>32</sup>.

Nesse passo, evidente que o legislador francês, ao codificar tais situações, delimitou, corretamente, o âmbito de atuação aberta do Poder Judiciário na interpretação de relações tão subjetivas.

No que pertine à doutrina e jurisprudência francesas em relação ao tema tem-se a opinião de que, em que pese existam sanções e meios próprios

---

<sup>32</sup> PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade Civil nos relacionamentos afetivos pós-modernos**. São Paulo: Russel, 2007. p. 171.

dentro do direito de família, o cônjuge tem direito à reparação de danos causados nas condições do direito comum.

Tal prisma pode ser vislumbrado quando do tribunal Cour de Cassation anula, em 1965, a sentença a de um tribunal de apelação que negara a reparação de danos ajuizada pela mulher, sustentando que a solução-sanção pertinente ao caso de violação de deveres conjugais é o divórcio.

Em 9 de Novembro de 1965, o Cour de Cassation afirmava então que

Independamment du divorce ou de la separation de corps et de leurs sanctions propres, l'époux qui invoque un prejudice étranger a celui resultant de la rupture du lien conjugal est recevable a demander réparation a son conjoint, dans les conditions du droit commun.<sup>33</sup>

Já em novo julgado, no ano de 2005, a mesma corte confirmava que o marido, prejudicado pela ruptura do casamento, tem o direito de ser indenizado por danos sofridos<sup>34</sup>.

## b. DIREITO PORTUGUES

No direito português, de que muito se retirou para formar o direito brasileiro, foi possível observar também uma considerável evolução legislativa, a qual visara a igualar os cônjuges em toda a relação marital, bem como delinear os contornos para aplicação da reparação civil dessas relações.

Ante a reforma de 1966 do Código Civil, os direitos da mulher casada foram majorados, estabelecendo-se normas expressas de reparação indenizatória, interligadas ao desenlace matrimonial, culminando-se na modificação do regime de bens em favor do cônjuge inocente, alicerçada no art. 1784, revogado atualmente pela Lei 47.98<sup>35</sup>.

Nesta toada, a Constituição da República de 1976, em seu art 36, n.3, erigia a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges como principio

---

<sup>33</sup> Independentemente do divórcio ou separação de corpos e de suas próprias sanções, ao marido que invoca um prejuízo que resulta da ruptura do casamento é aceitável pedir reparação ao seu cônjuge, nas condições de direito comum

Cour de Cassation, Chambre Civile 1, 9 de Novembro de 1965. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

<sup>34</sup> Cour de Cassation, Chambre Civile 1, 11 de Janeiro de 2005, Recurso nº 02-19016. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

<sup>35</sup> PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade Civil nos relacionamentos afetivos pós-modernos**. São Paulo: Russel, 2007. p. 185.

constitucional. Assim, o Código Civil Português passou então a prever a igualdade jurídica dos consortes, tendo como corolário a previsão da reparação de danos expatrimoniais em virtude da dissolução culposa da relação conjugal.

Para a configuração das tutelas de indenização por ruptura de vínculo conjugal, são retirados alguns dispositivos, que tratam tanto de danos patrimoniais quanto de danos morais (podendo ser cumulados). Assim é o que expressa o dispositivo 1.792 do Código Civil Português:

1. O cônjuge declarado único ou principal culpado e, bem assim, o cônjuge que pediu o divórcio com o fundamento da alínea C do art. 1.781, devem reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento.
2. O pedido de indenização deve ser deduzido na própria ação de divórcio.

Impende salientar a liberdade legislativa portuguesa para normatizar a questão reparatória entre cônjuges, ainda que se possa observar um certo conservadorismo religioso na sociedade portuguesa, conservadorismo este que foi relegado ao Brasil, que contudo ainda não desligou-se suficientemente para ser capaz de redigir um texto legal a abarcar as questões indenizatórias do casamento.

No que pertine a jurisprudência e doutrina portuguesas acerca do tema, impende salientar que durante muito tempo o modelo de família patriarcal que limitava a capacidade da mulher casada dificultou o ajuizamento de ações com enfoque na reparação de danos causados entre cônjuges. Desta senda, é quase ínfima jurisprudência portuguesa acerca da responsabilidade civil entre cônjuges.

Hodiernamente, a doutrina portuguesa tem entendido plenamente cabível a responsabilização do cônjuge. Destaca a ilustre jurista portuguesa Cristina Dias<sup>36</sup>: “não é admissível que qualquer dos cônjuges possa violar os seus deveres para com o outro sem vir a ser responsabilizado por isso”. E continua: “a tutela conferida a uma pessoa perante o seu cônjuge não pode ser diferente (no sentido de ser inferior) da que lhe é conferida perante um terceiro”

---

<sup>36</sup> DIAS, Cristina. **Responsabilidade e indemnização por perda do direito ao débito conjugal**: considerações em torno do art. 496.<sup>a</sup> do Código Civil. Scientia iuridica, Braga, T.61, n.329, p. 391-420, maio-ago. 2012. p. 404.

A jurisprudência portuguesa também firme em afirmar a tutela dos deveres conjugais dentro da responsabilidade civil. Em 2012, o Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se em acórdão, afirmando que, ainda que o Tribunal não possa

determinar e graduar a eventual violação culposa dos deveres conjugais no âmbito da acção de divórcio, tal não significa que a valoração dos deveres conjugais não continue a merecer a tutela do direito, em acção judicial de responsabilidade civil para reparação de danos [...].<sup>37</sup>

### c. DIREITO ARGENTINO E DIREITO URUGUAIO

Destaca-se, primeiramente, que em ambos os ordenamentos, assim, como no ordenamento brasileiro, inexistente previsão expressa acerca da possibilidade de reparação de danos morais oriundos da relação conjugal.

No Uruguai, contudo, já foi possível observar uma mentalidade tendente a conceder a indenização em razão de tais danos, consoante se verificou em um precedente jurisprudencial do ano de 1989. Anotou José de Castro Bigi que “em 6.3.89 – tendo como Min. Rel. a Dra. Varela Motta, surgiu o Primer Fallo Dicitado em el Uruguay admitindo el ressarcimento por Dano Moral Causado por el adultério de uno de los cónyuges”<sup>38</sup>.

Dentro direito argentino, a igualdade dos cônjuges foi motivo de árdios debates, uma vez que este detinha-se à ideia já tradicional da incapacidade jurídica da mulher casada, que se submetia a autoridade do cônjuge varão.

Os tribunais argentinos, ainda que não se disponha de artigos que tratem da reparação dos danos conjugais, vem encontrando fundamento para fins de possibilitar a indenização por atos ilícitos, alicerçados no artigo 1109 do Código Civil Argentino, pela qual “todo el que ejecuta un hecho, que por su culpa o negligencia ocasiona un daño a outro, esta obligado a la reparación Del perjuicio”.

O divórcio vincular e a separação pessoal, poderão ser motivados pelo adultério, pela tentativa de um dos cônjuges contra a vida do outro ou dos

---

<sup>37</sup> STJ, de 9 de Fevereiro de 2012. Disponível em: <www.dgsi.pt>. Acesso em: 15 nov. 2014.

<sup>38</sup> BIGI, José de Castro. Doutrina Cível, Dano Moral em Separação e Divórcio. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 679, maio. 1992. p. 48.

filhos, comuns ou não, como autor principal, cúmplice ou instigador, pela instigação de um dos cônjuges a que o outro cometa delitos, pelas injúrias graves e o pelo abandono voluntário e malicioso do domicilio conjugal<sup>39</sup>.

Nesta senda, os cônjuges que praticarem atos ilícitos dentro da família, serão obrigados a indenizar os danos extrapatrimoniais causados ao inocente. Na Argentina, é viável a cumulação da indenização pelos danos morais mediatos e imediatos derivados da separação pessoal ou divórcio, em demandas apartadas ou num mesmo processo.

Conclui-se que, em que pese o ordenamento argentino não trate especificamente da possibilidade de concessão indenizatório nas relações conjugais, traz ele dispositivos, que aliados a técnica jurisdicional, são capazes de permitir a possibilidade da aplicação do instituto da reparação.

---

<sup>39</sup> Código Civil Argentino:

Art. 202. Son causas de separación personal:

1° El adulterio;

2° La tentativa de uno de los cónyuges contra la vida del otro o de los hijos, sean o no comunes, ya como autor principal, cómplice o instigador;

3° La instigación de uno de los cónyuges al otro a cometer delitos;

4° Las injurias graves. Para su apreciación el juez tomará en consideración la educación, posición social y demás circunstancias de hecho que puedan presentarse;

5° El abandono voluntario y malicioso.

(...)

Art. 214. Son causas de divorcio vincular:

1° Las establecidas en el artículo 202;

Disponível em: <[http://www.codigocivilonline.com.ar/codigo\\_civil\\_online\\_159\\_239.html](http://www.codigocivilonline.com.ar/codigo_civil_online_159_239.html)>.

Acesso em: 20 nov. 2014.



#### **4 ASPECTO JURÍDICO DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FIDELIDADE NAS RELAÇÕES AFETIVAS**

A aplicação da responsabilidade civil aos danos decorrentes do descumprimento do dever de fidelidade, com base em nossa jurisprudência e doutrina nacional, é questão que ainda não possui voz uníssona e encontra-se cercado de polemica. Por um ponto, existem tribunais e doutrinadores que entendem que o consorte, tendo sido comprovada a traição e o dano ao cônjuge fiel, deverá responder pelos danos que causou, ao passo que existem também doutrina e tribunais em nosso país que creem ser inviável o ressarcimento por parte dos infiéis.

Ainda que não haja posicionamento claro dos tribunais, podemos passar a elucidação, num primeiro momento, de um caso recente que foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sobre o tema em voga, depreendendo-se do caso os elementos que levaram a Corte a adotar certas posturas de acordo com as situações casuísticas. Desta forma, analisar-se-á o que o tribunal levou em consideração para chegar ao seu veredicto.

##### **4.1. POSICIONAMENTO RECENTE**

São diversos os casos que chegam aos Tribunais Estaduais que abarcam o ressarcimento pelos danos advindos da infidelidade. Em que pese as singularidades de cada caso tragam diferenciações ao julgamento, alguns tribunais têm afirmado a concessão de indenização por vezes entendendo que a demanda, embasada no cerne de que o descumprimento do dever de fidelidade é, por si só, capaz de gerar dano indenizável. Na esteira contrário, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem entendido que só restará caracterizado o dano quando a infidelidade alçar notoriedade pública e vexatória, trazendo ao consorte vítima prejuízos que perduram além do simples amargor da infidelidade<sup>40</sup>.

---

<sup>40</sup> De forma exemplificativa, cita-se os acórdãos que julgaram o Recursos de Apelação de número 70021640743, julgado em 13 de março de 2008 pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de relatoria do Desembargador Claudir Fidélis

A fim de demonstrar o primeiro posicionamento, selecionou-se o acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que julgou a Apelação Cível 2006.05.1.008663-8 para prover parcialmente o recurso da ré.

Trata-se o caso ajuizamento de ação de indenização por danos morais por E.R.L.R. em face de E.F.A.S., em virtude de que, quando do ajuizamento de ação de separação judicial, restou comprovado que o cônjuge virago incorrera em culpa na separação litigiosa, tendo em vista a quebra do dever de fidelidade, pois mantinha “relações sexuais com um homem chamado W. Dos R.S., na residência e na própria cama do casal. Sustentou a autora que tais fatos repercutiram em seu dia a dia, com reflexos em sua auto-estima. Pretendeu a autora a condenação do ex-cônjuge no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido, impondo à ré o dever de pagar ao autor a quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a título de danos morais.

No entanto, a ré, irresignada, aviou recurso alegando, em sede preliminar a incompetência do Juizado Especial para conhecer e julgar a causa em tela, vez que a demanda tem origem em relação familiar.

No mérito, apontou que não restou demonstrado o dano moral articulado na inicial, motivo pelo qual desnecessária a condenação proferida. Referiu que inexistiu prova nos autos a demonstrar a ocorrência do abalo psicológico capaz de justificar o ressarcimento. Em alternativa, afirmou que o julgador se excedera ao fixar a verba indenizatória, uma vez que não possuía recursos econômicos para arcar com a indenização estabelecida.

O julgamento que fora proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios demonstra novamente a tendência de conceder indenização ante às alegações de sofrimento moral em virtude do

---

Faccenda. Consta na ementa que as apelações interpostas foram parcialmente providas e que “A orientação da jurisprudência gaúcha é no sentido da irrelevância da aferição da culpa quando da separação judicial, uma vez que a eventual infração cometida por um dos cônjuges decorre da natural deteriorização da relação conjugal.” Conclui o relator que “A prática de adultério por qualquer dos cônjuges gera tão somente a dissolução da sociedade conjugal, com os seus reflexos, não gerando dano moral indenizável à parte ofendida.

descumprimento do dever de fidelidade, em que pese tenha reduzido o valor indenizatório.

De início, o Exmo. Sr. Juiz Sandoval Oliveira – relator do processo – fez breves considerações acerca da natureza da demanda, Ato contínuo, passou a afastar a aventada incompetência daquele juízo, visto que a ação em voga teria iniciado tão somente após findar a ação separação da sociedade conjugal, não tendo razão para que fosse julgada pelo juízo de família. Desta senda, colacionou jurisprudência embasando seu entendimento.

Em seguida, o relator passou a tecer considerações acerca da situação fática do caso. Ao analisar o caso, depreendeu que, de fato, o caso extraconjugal era incontroverso, tendo em vista que a ré-apelante, em momento algum negara o flagra na cama do casal, desnuda e na companhia de outro homem. Para demonstrar tal asserção, relacionou os depoimentos testemunhais trazidos ao processo, os quais confirmaram a situação de infidelidade – tais depoimentos tinham unicamente referências de que o autor não presenciara a conjunção carnal.

O magistrado relator entendeu que, em que pese a ré alegue que não restou configurado o adultério pois seu ex-consorte não foi quem flagrou a situação infiel, bem como não houve registro policial de tal fato, o fato-comprovado por testemunhas- caracteriza, de fato, violação ao dever de fidelidade.

Ato contínuo, o relator fez referência ao malefício do dano psíquico advindo da traição. Disse, alicerçado em sobredita pacificada jurisprudência, que o dano em espécie não exige prova específica, já que esta se denota impossível: “Ao revés, incumbe ao autor positivar apenas a ocorrência de fato que, pelas normas de experiência, enseja a qualquer pessoa de mediano tirocínio vilipêndio aos atributos da personalidade e como tal, abalo psicológico passível de ressarcimento, como forma de dar ao ofendido um bem da vida em compensação imperfeita ao dano ocasionado”.

Adiante, seguiu o magistrado ressaltando a possibilidade de invocar o instituto da responsabilidade civil em conjugação com a prestação de pensão alimentícia. Referiu que a responsabilidade deriva diretamente do conteúdo do

art. 186 do Código Civil, em que se imputa ao causador do dano, seja de que espécie for, o dever de indenizar.

Fez menção quanto as dificuldades doutrinárias e jurisprudenciais acerca da possibilidade de se impor o dever de reparação de danos morais oriundos da quebra dos deveres matrimoniais; asseverou a relativização da matéria, tendo em vista que só se mostra cabível a condenação em casos singulares, haja vista que a regra é que o rompimento da relação, na maioria dos casos, traz abalo sentimental, que termina por atacar os direitos da personalidade. Entendeu o magistrado que é inato o sentimento de ultraje a honra do indivíduo que – fazendo referência ao caso – flagra a mulher com outro na cama; nada mais normal, portanto, que querer o direito de ser ressarcido pela dor afetiva deriva da situação vexatória.

Ato seguinte, o magistrado colheu precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça que indicaram o reconhecimento dos danos morais quando inobservados os deveres conjugais, bem como trouxe à baila parte da sentença de 1º grau que entendia devido a reparação.

De próximo, entendeu o julgador que a infidelidade por si só não gera nenhum nexos causal que indique a reparação, pois trata-se de um vexame pessoal que, na pior das hipóteses, provoca o desencanto do relacionamento amoroso. Ressaltou, contudo, que o caso em comento tinha elementos que, para além da infidelidade, eram suficientes a caracterizar a resp. Civil. Entendeu que a situação adúltera causara grave humilhação e exposição do consorte fiel. Destacou que a cena de infidelidade fora flagrada pelo próprio ex-marido, dentro de sua residência, o que enlaça o caso de excepcionalidade, de modo a conceder o pedido indenizatório.

No que atenta ao quantum indenizatório, asseverou o entendimento dos tribunais quanto ao dano moral, casos em que este deve ser fixado em quantia suficiente à satisfação imperfeita do ofendido, observadas a moderação e a prudência do juiz, bem como a razoabilidade de modo a evitar o enriquecimento sem causa e a ruína do réu.

Discorreu que se torna dificultosa a quantificação em valores pecuniários relativos ao desgaste ou abalo à imagem da vítima; pois não haveria como evitar, afastar, ou até mesmo substituir, o dano efetivo à personalidade do

consorte fiel. O que se procura, no entanto, é dar certo zelo compensatório, ao mesmo tempo que restaura o sentido de justiça, ainda que em casos extremamente subjetivos.

Por fim, entendeu, de acordo com as especificidades do caso, pela redução de R\$ 14.000,00 para R\$ 7.000,00, balizado, essencialmente na capacidade financeira da ré, vez que exerce atividade de professora, bem como por entender que esta quantia mostra-se suficiente para, ao menos, amenizar o desgaste emocional albergado.

Passado o voto do relator, a 1ª vogal Sra. do julgamento teceu breves considerações, entendendo também pela existência do dano moral “no momento em que isso ocorre dentro do lar e o cônjuge é surpreendido ao ingressar na própria residência e encontrar tal situação”. Com base na condição financeira da ré, entendeu sensata a minoração do quantum indenizatório.

O 2º vogal, de seu turno preferiu atentar que dificilmente a reparabilidade de dano moral pode ser aplicada em sede de violação de deveres conjugais, pelo que a doutrina, em qualquer dada separação com culpa (instituto não mais utilizado pela doutrina), acarretar-se-ia em configuração de dano moral. Contudo, vislumbrou que o caso em voga era peculiar e os contornos fáticos demonstraram o dano, visto que além da transgressão do dever, ato de infidelidade foi “palco para um imenso e incomensurável constrangimento para o apelado”. Quanto ao valor, optou por mantê-lo ao valor sentencial. Desta senda, foi o recurso conhecido e provido parcialmente, por maioria

#### 4.2. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Correto afirmar que as relações afetivas têm ocorrência espontânea entre duas pessoas. Hoje, é possível notar que as situações que envolvem as relações, sejam elas horizontais ou verticais, e os conceitos de afeto têm tido forte ingresso na jurisprudência brasileira. Tais acepções tem ganhado papel importante em muitas das motivações decisórias.

Conforme já referenciado na Introdução deste trabalho, tanto o casamento quanto as demais instituições familiares tem visado a afastar-se da questão patrimonial para focar na busca efetiva, na verdadeira felicidade. Claro que, em se tratando de questões extremamente subjetivas, o nosso direito ainda não fora capaz de uniformizar seu entendimento acerca das questões que envolvem afeto ou sentimentos.

Apointa-se, contudo, nesta nova geração de instituições e diretrizes do direito, o nascimento de um princípio ligado à afetividade. Ante a crescente demanda de processos judiciais envolvendo o tema, o direito erigiu a afetividade a um princípio jurídico, dotado de força normativa (capacidade de dever/obrigação), em que os membros da família observem tal princípio.

Como ficará ressaltado neste trabalho, o afeto nada mais é do que é corrente psíquica, advinda dos impulsos internos, que se liga a pessoas ou coisas, de forma a gerar um estado de representação significativa para quem detém o sentimento. Impende destacar que o afeto, que se liga ao pensamento- em maior ou menor grau- e a realidade externa, é manifestação espontânea.

#### 4.2.1. Princípio da Afetividade propriamente dito

A afetividade, uma vez vista como princípio jurídico, como já dito, estará dotada de uma força normativa geradora de deveres e direitos, capaz de certa imperatividade e, num primeiro momento, de encontro com a espontaneidade das relações existenciais.

Contudo, a existência deste princípio nas relações familiares não pode ser capaz imputar a um indivíduo a afetividade por outra, bem como não se deve crer que afetividade deva prevalecer em situações de evidente desafeto. Afirma Simone Cardoso que

A lei não pode obrigar ninguém a amar. Foge do arbítrio do Estado impor às pessoas que amem ou mantenham relacionamento afetivo com outras, mas lei pode impor uma conduta objetiva entre pessoas originalmente ligadas pelo afeto, determinando o amparo material, através de uma conduta baseada no princípio da solidariedade. Este,

sim, um princípio constitucional, explícito no art. 3º, inciso I da Constituição Federal.<sup>41</sup>

Fato é que exigir a demonstração de afeto, afetividade, levaria tão somente a formação de vínculos interpessoais sem o liame necessário para que se prolongassem, sem atender ao verdadeiro sentimento. Assim, ao impor tal conduta, o direito estaria retirando a espontaneidade das relações, característica intrínseca aos sentimentos. Nesse sentido, entende-se que, a imposição do dever de afeto reforça o risco de que se estabeleçam relações falsas fundadas em uma coerção jurídica<sup>42</sup>.

O princípio da afetividade seria visto dentro direito de forma a possibilitar a existência dos laços afetivos com ligação apta e suficiente para consolidar relações jurídicas, gerando deveres e direitos, dentro da liberdade de relação interpessoal.

#### 4.3. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NOS RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

É amplamente sabido pelos operadores do direito que a evolução jurídica, a positivação das leis, deve de alguma forma acompanhar os preceitos éticos da sociedade. Nesse aspecto, o direito deve evoluir pari-passu com as transformações culturais da humanidade, que dizer, o direito deverá atentar fielmente os preceitos éticos e morais, para que, na formulação de suas leis, não se afaste da realidade cotidiana.

No que pertine estes preceitos éticos essenciais, destacam-se as regras éticas de não criar expectativas em vão, além de evitar a formação de situações falsas ou infundadas. Assim, em nosso direito civil brasileiro, especialmente pelo vigência do novo Código Civil, ética e boa-fé ganham nova dimensão dentro do ordenamento, em que tais acepções tornam-se princípios norteadores das normas. Desta senda, o meio em que se vive é levado em

---

<sup>41</sup> CARDOSO, Simone Murta. **O dano moral entre casais**: responsabilidade civil nas relações afetivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013. p. 55.

<sup>42</sup> LANA, Fernanda Campos de Cerqueira; RODRIGUES JÚNIOR. Waldir Edson. O direito e a falta de afeto nas relações paterno-filiais. In: FUIZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.) **Direito Civil**: atualidades – teoria e prática no Direito Privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 269.

conta para interpretar o objeto de conduta, ao passo que a má-fé passa a ser vista como indicativo de culpa, dentro da relação jurídica que não atinge seu fim.

Assim, a boa-fé, vista sob seu prisma objetivo, relaciona-se aos deveres implícitos de quaisquer negócios jurídicos, motivo pelo qual sua quebra deverá gerar a responsabilização civil daquele que a descumpriu.

A boa-fé pode separar-se em dois sistemas diferenciados, a saber o subjetivo e o objetivo.

O subjetivo diz com a defesa e proteção das situações ligadas ao estado psicológico, do estado de consciência. Aqui, importa caracterizar a ignorância/consciência de se estar a lesar direitos ou interesses alheios em que pode estar um sujeito jurídico.

De outra banda, a boa-fé objetiva abarca a noção comum, geral de transparência, lisura, honestidade que deverá limitar as relações intersubjetivas normatizadas pelo direito.

Complementa ainda a ilustre autora que a boa-fé possui “função de garante das legítimas expectativas e de uma ação orientada pela proibidade e correção no tráfico jurídico: sendo missão primária do Direito assegurar expectativas e direcionar as condutas a uma ordem de convivência que permita coordenar positivamente a interação social.

Por fim, cumpre ressaltar que é esta mesma boa-fé a criadora dos deveres anexos que se ligam a obrigação principal. No aspecto matrimonial, possível destacar que a boa-fé se imiscui aos deveres do casamento, já que no elenco destes, encontra-se o dever de cooperação ou colaboração entre os cônjuges, ligado ao fator objetivo da boa-fé, já que desrespeitado, poderá acarretar responsabilidade civil.

#### 4.4. DEVER DE FIDELIDADE NO CASAMENTO

O matrimônio, por si só, é capaz de gerar uma série de efeitos jurídicos, entre os quais se destacam os direitos e deveres conjugais, a serem exercidos por ambos consortes.



Os deveres, por sua vez, encontram-se dispostos no art. 1566, Código Civil Brasileiro, estando elencados neste rol a fidelidade recíproca; vida em comum no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos.

No contexto do presente trabalho, interessa-nos tratar acerca do dever de fidelidade recíproca, uma vez que este é o principal liame nas ações ressarcitórias decorrentes da dissolução conjugal.

A fidelidade recíproca, desta senda, é o primeiro dever elencado pelo Código Civil, expressando o núcleo matrimonial, com base na lealdade de um consorte para com o outro:

Ser fiel inclui não apenas o lado amoroso e monogâmico do relacionamento, mas também de todos os aspectos relacionamento, mas também todos os aspectos relacionados às finanças, à condução do lar, ao modo de criação dos filhos<sup>43</sup>.

Desse modo, possível inferir que a norma prevista em nosso ordenamento civil tem caráter não somente de um dever-ser, mas também reflete um preceito social, estrutural.

Atente-se que nossa sociedade, com base em seus preceitos éticos e jurídicos, é essencialmente monogâmica, sendo a fidelidade seu corolário lógico a ser observado pelos consortes. Ora, a sociedade dita mais conservadora – encontrada no início do séc. XX – já observara a monogamia como fundamento básico para constituição do matrimônio, tanto é que em sua legislação positivada a quebra deste dever era antigamente elencado como crime de adultério, tipificado no Código Penal.

É possível observar que a quebra do dever de fidelidade em muito se imiscui ao conceito de adultério, em que para parte da doutrina, só se vislumbra um destes, quando o outro surge. Assim fundamenta Flávio Martins<sup>44</sup>: “consiste o dever de fidelidade em abster-se cada cônjuge de relações carnais com terceiros”.

Nesta senda, Zeno Veloso define o adultério dizendo:

---

<sup>43</sup> SILVA, Michel Mascarenhas. **A responsabilidade civil no rompimento do casamento e da união estável**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 114.

<sup>44</sup> MARTINS, Flávio Alves. **O casamento e outras formas de constituição de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 107.

em rigor terminológico e rigidez técnica, o adultério é a prática do ato sexual com outra pessoa. É o coito vaginal. Mas, como dever matrimonial, o conceito de adultério é mais abrangente, incluindo a conjunção carnal, na sua configuração tradicional, como a prática de outros atos sexuais, que alguma doutrina chama de quase-adultério<sup>45</sup>.

Existe, no entanto, doutrina que aponta ser o adultério qualquer conduta tendente ao rompimento dos laços afetivos monogâmicos, seja o relacionamento amoroso com qualquer outra pessoa, ou visando à satisfação do instinto sexual com pessoa diversa do cônjuge.

Entendemos que o adultério apresenta-se, hodiernamente, como não só a transgressão corporal na conjunção carnal, mas também é qualquer ato que ataque a instituição monogâmica do casamento. Explicita Carlos Roberto Gonçalves que o “adultério constitui a mais grave das faltas, não só por representar ofensa moral ao consorte, mas por também infringir o regime monogâmico e colocar em risco a legitimidade dos filhos”.

Inviável, então, dizer que infidelidade guarda tão somente um aspecto corporal, vez que atenta a princípios morais, de modo que também deve ser considerado o aflição psicológico sofrido, independente de conjunção carnal, constituindo o adultério uma das espécies de quebra do dever de fidelidade.

Por fim, a infidelidade pode ser moral ou material. Se consiste na prática de ato sexual (cópula perfeita) com terceiro, constitui adultério, se não chega a esse extremo, concretizando-se em fatos que denunciam esse propósito ou constituem, sob esse aspecto, agravo a honra do outro cônjuge, qualifica-se como infidelidade moral, caracterizando injúria grave.

#### 4.4.1. Argumentos Contrários ao Cabimento da Responsabilização Civil

Ora, no direito moderno, cada vez mais incidente a tentativa de transformar o instituto da responsabilidade civil numa grande máquina de indenizações, em que quaisquer abalos cotidianos passam a configurar profundas dores morais. Não são poucas as ações a inundar o judiciário em busca das ditas reparações morais. E nada mais pertinente àqueles que

---

<sup>45</sup> VELOSO, Zeno. Deveres dos Cônjuges – responsabilidade civil. In: Silmara Juny de Abreu Chinellato; José Fernando Simão; Jorge Shiguemitsu Fujita; Maria Cristina Zucchi. (Org.). **Direito de Família no Novo Milênio**: Estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010. p. 107.

insistem no mecanismo do enriquecimento ilícito do que ingressar com ações de dano moral embasados no simples destaque de frustrações advindas de uma relação completamente subjetiva, como é o casamento.

Assim, a ilustre Maria Berenice Dias levanta seu posicionamento acerca do dano moral nas relações familiares, sejam horizontais ou verticais. Diz ela:

Há uma acentuada tendência de ampliar o instituo da responsabilização civil. O eixo desloca-se do elemento do fato ilícito para, cada vez mais, preocupar-se com a reparação do dano injusto. O desdobramento dos direitos de personalidade faz aumentar as hipóteses de ofensa a tais direitos, ampliando-se as oportunidades para o reconhecimento da existência de danos. A busca da indenização por dano moral transformou-se na verdadeira panaceia para todos os males. Visualiza-se abalo moral diante de qualquer fato que possa gerar algum desconforto, aflição, apreensão ou dissabor. Claro que essa tendência acabou se alastrando até as relações familiares.<sup>46</sup>

Completa ainda Maria Berenice Dias alegando que a causa mais recorrente na busca de pretensão indenizatória é a dissolução do casamento.

Não se quer negar a infelicidade que o acontecimento da traição traz a qualquer pessoa. O que se tentará deixar claro a seguir é que o dano moral, aquele que perpassa do mero dissabor, tem sua comprovação dificultada ante os nuances que as relações horizontais de afeto passa.

Nesse sentido da comprovação do dano efetivo e da necessidade de responsabilização, Michel Mascarenhas Silva ressalta que “nem todo rompimento dá ensejo à reparação. É necessário que o rompimento seja culposos, que haja dano real, efetivo e delimitado, ação ou omissão ilícita, e nexos causal”<sup>47</sup>.

Pertinente é também a colocação de que na tentativa de aplicar o instituto da responsabilização civil é necessário atentar que o fato ocorrido pode ser uma infração a um dever conjugal ou pode ser um ilícito absoluto. Quer dizer, o possível ataque aos direitos subjetivos poderia advir dentro de um casamento sem necessariamente estar relacionado a qualquer infração do

---

<sup>46</sup> DIAS Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 100.

<sup>47</sup> SILVA, Michel Mascarenhas. **A responsabilidade civil no rompimento do casamento e da união estável**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 104.

dever de fidelidade; de modo que o ilícito a caracterizar o dano, ocorreria ainda que não existisse o vínculo do matrimônio ligando os pólos da ação.

Conforme será demonstrado, dificilmente a aplicação da responsabilidade civil no casamento, por ato de infidelidade de um dos cônjuges estará permeada pelos requisitos autorizadores, a observar que faltam essencialmente o dano moral efetivamente experimentado, bem como a caracterização da culpa do agente causador.

#### 4.4.2. Falência do Instituto da Culpa no Direito Familiar

Em muito se vem afirmando que para legitimar a concessão do pleito indenizatório, necessário adentrar no exame da culpabilidade, em se tratando da responsabilidade civil subjetiva.

A partir deste, é possível dizer que a culpa que acarretará o desenlace matrimonial advém do descumprimento consciente de uma norma de conduta conjugal que estabelece um dever para um dos cônjuges e, em consequência, um direito para ou outro<sup>48</sup>.

Na Psicanálise a culpa pode é vista como um sentimento essencial para estabelecer limites e possibilitar o convívio em sociedade, já que propicia a aceitação da ética e das regras morais impostas pela cultura de cada povo, limitando os impulsos instintivos.

Dito isso, por vezes, alicerçando a questão da propositura da ação de separação judicial, poderá, o cônjuge imputar ao outro qualquer ato que tenha gerado grave violação aos deveres do casamento, tornando a vida em comum insuportável<sup>49</sup>. Neste ponto, inegável que o texto legal expressa uma certa relação de causalidade entre a atitude do cônjuge “transgressor” com o

---

<sup>48</sup> TAVARES DA SILVA, R. B. A culpa nas relações de família. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. (Org.). **Questões controvertidas no direito de família e das sucessões**. v. 3. 1. ed. São Paulo: Método, 2005. p. 67-103.

<sup>49</sup> Código Civil, Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

ajuizamento da ação de separação; refletindo, destarte, a relação de culpa que liga os fatos.

Ora, durante muito tempo, a culpa era fator predominante para a dissolução do vínculo conjugal pela via divorcista. A própria Lei do Divórcio estabelecia um conceito abrangente, de forma a justificar a necessidade de uma causa responsável pelo rompimento matrimonial.

Afirmava Maria Helena Diniz em um dos seus artigos que

Um sempre culpa o outro – muito raramente culpa a si mesmo – pelo insucesso em preservar a integridade do casamento que um dia os dois juraram manter na riqueza e na pobreza, na saúde e na doença, amando e respeitando um ao outro por todos os dias de suas vidas<sup>50</sup>.

E completa ainda, aduzindo quanto a necessidade do princípio da culpa nas relações familiares:

Fatores socioculturais e de ordem religiosa levam à necessidade de buscar a identificação de um culpado para o fim de uma relação. De forma nítida, evidencia-se a tentativa de se manter a função institucional do casamento como meio de preservar a família, tida como a célula mater da sociedade. Por isso, adotou a legislação pátria o princípio da culpa como único fundamento para a dissolução coacta do casamento<sup>51</sup>.

A Constituição Federal, ao seu tempo, estabelecia que o casamento poderia ser dissolvido pelo divórcio tão somente houvesse tido separação judicial há mais de ano nos casos em lei, ou desde que comprovada separação de fato por mais de dois anos<sup>52</sup>.

Até a inserção da emenda nº 66/2010, o cônjuge-réu nas ações de separação judicial ou divórcio poderia ser considerado culpado pela fim do vínculo matrimonial de forma que lhe sobrevinham as seguinte consequências elas a perda do nome de casado (art. 1578, C.C.), a limitação dos alimentos

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. **Separação:** culpa ou só desamor? Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_separa%E7%E3o\\_culpa\\_ou\\_s%E3\\_desamor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_separa%E7%E3o_culpa_ou_s%E3_desamor.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2014.

<sup>51</sup> DIAS, Maria Berenice. **Separação:** culpa ou só desamor? Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_separa%E7%E3o\\_culpa\\_ou\\_s%E3\\_desamor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_separa%E7%E3o_culpa_ou_s%E3_desamor.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2014.

<sup>52</sup> Constituição Federal, Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

apenas àqueles indispensáveis à sobrevivência (art. 1694, § 2º, C.C.), a manutenção da herança ao cônjuge que, separado de fato há mais de dois anos, não tenha contribuído para a insuportabilidade da vida em comum, ou que tenha se dado por culpa exclusiva do de cujus (art. 1830, C.C.).

Contudo, diante da nova redação dada pela ementa, aquela dispunha no art. 226 da CF que o casamento civil poderia ser dissolvido pelo divórcio, sem necessidade de separação judicial ou qualquer intercurso de tempo.

Desta forma, entende a doutrina majoritária brasileira que optou o legislador pátrio por afastar a necessidade da comprovação da culpa na separação, ao instituir o divórcio direto sem maiores requisitos. A ilustre desembargadora deste Tribunal de Justiça do RS foi mais uma vez brilhante no comentário a emenda

[...] que o divórcio não tem o condão de colocar em risco a instituição da família, mas, ao contrário, estimula a criação de novas famílias, visto que os divorciados reúnem condições jurídicas para convolar novas núpcias. Aduziu, mais, a nobre Desembargadora, que não deve haver prazos constitucional ou legalmente estabelecidos para a obtenção do divórcio, visto que isto representa uma afronta ao princípio da liberdade, previsto na Lei Maior. Sobre a separação de fato, anotou S. Exa. que não é incomum os cônjuges forjarem a comprovação testemunhal do lapso bianual, e que, por isso, a lei estaria chancelando a hipocrisia e a mentira. Também não deveriam ser postas em juízo alegações sobre a culpa pela separação, sob pena de se afrontar outro princípio constitucional, que é o princípio da privacidade. Deve-se respeitar a liberdade das pessoas, e, ao mesmo tempo, desafogar o Poder Judiciário. Deixou consignado, ainda, a nobre expositora, que o divórcio não é causa da separação, mas o remédio. Finalmente, observou que dificultar a obtenção do divórcio afronta, igualmente, a facilitação da conversão da união estável em casamento, prevista pela Constituição Federal, porquanto as pessoas que se encontram apenas separadas não podem se casar<sup>53</sup>. (grifei)

Ora, o princípio da privacidade está eleito à categoria de princípio constitucional, com base na dignidade da pessoa humana, de forma que assim

---

<sup>53</sup> DIAS, Maria Berenice apud LARA, Paula Maria Tecles. Comentários à Emenda Constitucional n. 66/2010. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/?artigos](http://www.ibdfam.org.br/?artigos)>. Acesso em: 20 out. 2014.

deverá distanciar quaisquer intervenções desnecessárias dentro do âmbito doméstico<sup>54</sup>.

Ainda que não se preste a devida atenção à argumentação de que o Estado deve interferir minimamente nas relações familiares (e assim também o deve ser dentro do Direito como um todo), não se pode escapar ao posicionamento que a doutrina e jurisprudência moderna vem tomando na resolução de conflitos conjugais, desprezando a questão da identificação do responsável pelo término da relação.

Assim, em acórdão proferido no Egrégio Tribunal de Justiça, o Des. Ricardo Raupp Ruschel<sup>55</sup> descreve que “não há como se definir, através da lide, o verdadeiro culpado pela deterioração da relação. A desilusão dos amantes não se resolve em perdas e danos, pois é a frustração dos sentimentos que acarreta a dissolução” e continua:

ademais, não há justificativa a sustentar a necessidade de atribuição de culpa a um dos cônjuges. A relação marital se forma a dois, com o par se dá a concepção de uma família e também é a partir de ambos que, às vezes muito sub-repticiamente, surgem fissuras no relacionamento, chegando ao ponto de ser possível preservar a convivência harmoniosa.

A partir disto pergunta-se: se o instituto da culpa, dentro das relações familiares, foi abolido, não estaria descaracterizada a indenizabilidade dos danos morais nas relações matrimoniais – com espeque ainda na infração de infidelidade- vez que faltaria à reparação um de seus requisitos?

Ora, os argumentos que embasam a falência da inquirição da culpa na decretação do desenlace matrimonial são também os mesmos que são albergados na questão da infidelidade. Ou a traição de um cônjuge seria um

<sup>54</sup> Código Civil, Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

<sup>55</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70022449771. Apelante: S.T.C.D.F. Apelado: D.J.D.F. Relator: Ricardo Raupp Ruschel. Porto Alegre, 25 jun. 2008. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70022449771%26num\\_processo%3D70022449771%26codEmenta%3D2392802++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70022449771&comarca=Santa%20Maria&dtJulg=25/06/2008&relator=Ricardo%20Raupp%20Ruschel&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70022449771%26num_processo%3D70022449771%26codEmenta%3D2392802++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70022449771&comarca=Santa%20Maria&dtJulg=25/06/2008&relator=Ricardo%20Raupp%20Ruschel&aba=juris)>. Acesso em: 01 dez. 2014.

ato unicamente presente em sua mentalidade, independente de influências externas – independente das situações que perpassam os casais cotidianamente?

Afirmava Ana Cecília Parodi, com base na pretérita instituição da culpa no divórcio, que “é natural concluirmos que o cônjuge tido por culpado do desvínculo será o pólo passivo da demanda (indenizatória)”<sup>56</sup>. Mais à frente ela afirma com relação à culpa que “o juiz ainda poderá responsabilizar a ambas as partes, em sucumbência recíproca, por sua participação concorrente para o ato ilícito e no grau de gravidade de sua própria conduta, hipótese de reconhecimento de culpa concorrente”<sup>57</sup>.

Fato é que, mesmo que se entenda que o consorte que quebrou o dever de fidelidade seja considerado culpado pelo seu ato, questiona-se: essa culpa a ela imputada, pela traição, é pertinente só a ele? O consorte traído não poderia ter concorrido de alguma forma para o ato de infidelidade? Não estaria o ordenamento pátrio desconsiderando a ocorrência de insucessos da relação marital ao punir tão-somente o ato de infidelidade?

De todo esse diálogo transitório acerca da inexistência da culpa, possível inferir que esta é demasiado subjetiva e sua análise é complexa até mesmo para profissionais experientes, sendo verdadeira inobservância da realidade conjugal imputar, de forma cabal, a culpa a um indivíduo da relação conjugal. Fato é que a responsabilidade pela falência do casamento deverá ser compartilhada pelos consortes.

Neste sentido, não há como vincular o adultério unicamente como o motivo exato pelo fim da relação, ou mesmo como causa a justificar o dano moral<sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade Civil nos relacionamentos afetivos pós-modernos**. São Paulo: Russel, 2007. p. 202.

<sup>57</sup> PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade Civil nos relacionamentos afetivos pós-modernos**. São Paulo: Russel, 2007. p. 205.

<sup>58</sup> Compartilha deste entendimento o des. José Carlos Teixeira Giorgis, no julgamento da Apelação 7006974711, ao entender que para a concessão do pleito indenizatório é indispensável adentrar-se no exame da culpabilidade. E, seguindo a tendência moderna de interferência mínima do Estado nas relações familiares, é posicionamento já pacificado deste



Entende-se impossível relacionar a culpa pelo ato de traição, que nada mais é do que o sucedâneo final de um casamento corroído, vez que o fracasso da relação dependerá das nuances psicológicas de cada casal. O adultério, desta senda, configura-se mais como corolário do desgaste da relação do que como ato isolado; e para que tal desgaste exista, concorrem ambos os cônjuges. É inviável portanto a caracterização de culpa exclusiva de um dos cônjuges diante da quebra do dever fidelidade.

Vem a elucidar novamente a questão Maria Berenice Dias:

a lei não contempla a única causa que pode tornar insuportável a vida em comum. Nenhuma das diversas hipóteses ressuscitadas pelo novo Código Civil permite a identificação de um culpado. O que elenca a lei são meras conseqüências de uma única causa. Somente comete adultério, tenta matar, ou age da forma preconizada no art. 1573, quem não ama mais. O exaurimento do vínculo de afetividade é a única causa que leva alguém a agredir, abandonar, manter conduta desonrosa. Tais atitudes são meros reflexos do fim do amor.

A perquirição da culpa, além de ser de todo impertinente, tem seqüelas perversas. Evidencia que o interesse do legislador é simplesmente a manutenção dos sagrados laços do matrimônio, punindo quem dele quer se afastar. O culpado perde a própria identidade, pois o uso do nome depende da benemerência do inocente (art. 1.578). Ainda que não mais seja condenado a morrer de fome [1], o responsável pela separação irá receber alimentos tão-só para assegurar a sobrevivência (art. 1.704, parágrafo único). Afora tal, a inocência do cônjuge sobrevivente garante-lhe direitos sucessórios ainda que separado de fato há dois anos (art. 1.830).<sup>59</sup>

Por fim, cumpre colacionar trecho do voto do Des. Ricardo Raupp Ruschel, no acórdão 70022449771:

À concessão do pleito indenizatório é indispensável adentrar-se no exame da culpabilidade. “segundo a tendência moderna de interferência mínima do Estado nas relações familiares, é posicionamento já pacificado deste Colegiado o de ser desnecessária

---

Colegiado o de ser desnecessária a identificação do responsável pelo término da relação, quer se trate de união estável, quer seja hipótese de casamento civil. Sendo assim, não há como se definir, através da lide, o verdadeiro culpado pela deterioração do enlace.

E continua: “A desilusão dos amantes não se resolve em perdas e danos, pois é a frustração dos sentimentos que acarreta a dissolução. Também não se pode olvidar que todo desengano resulta da errônea e fantasiosa percepção da realidade – para qual ambos os conviventes contribuem. A dor e a angústia daquele que ama são conseqüências do término do consórcio, das agruras da vida, não se prestando o Judiciário a vingar a ausência da reciprocidade de afeto e respeito, indenizando aquele que se sentiu traído.”

<sup>59</sup> Artigo publicado no Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, nº 22, set./out. de 2003; no *site* Instituto de Estudos Jurídicos da ULBRA - Santa Maria, 18 nov. 2003. Disponível em: <<http://www.iejulbra-sm.com/7artigo.html>>. Acesso em: 18 nov. 2003, e no *site* da ADVOG Consultoria. Disponível em: <[http://www.advogconsultoria.com.br/convidados/ler\\_noticia.php?id=24](http://www.advogconsultoria.com.br/convidados/ler_noticia.php?id=24)>. Acesso em: 04 out. 2014).

a identificação do responsável pelo término da relação, quer se trate de união estável, quer seja hipótese de casamento civil. Sendo assim, não há como se definir, através da lide, o verdadeiro culpado pela deterioração da relação. A desilusão dos amantes não se resolve em perdas e danos, pois é a frustração dos sentimentos que acarreta a dissolução.

#### 4.4.3. Teoria do Risco Aplicada nas Relações Afetivas – Teoria do Risco do Amor

Levantada a hipótese da reparabilidade dos danos conjugais, ditos danos de amor, há que se atentar que, inicialmente, toda relação amorosa pressupõe certo equilíbrio. Assim entendido no sentido amplo, em que ambas as partes atuam nela, e dela compartilham frustrações, mágoas, alegrias.

Nesse viés, Ana Cecília Parodi explica a aventura mútua dos consortes vez que “o risco é compartilhado, relevada a sua característica de reciprocidade- ambos os parceiros têm chances potenciais de ferirem ou de serem feridos.”<sup>60</sup>

Filiamo-nos ao entendimento de que este risco compartilhado não possibilita que os parceiros românticos venham a arcar com o prejuízo causado no consorte afetivo, visto que o interesse da satisfação da relação é de ambos. O risco, em que pese se diga compartilhado, é assumido individualmente pelos consortes, na medida que ingressam numa relação integralmente subjetiva, em que os nuances do casal podem modificar-se com o tempo.

Nessa toada, sobreleva dizer que o dano experimentado pelo consorte, quando do rompimento da relação por quebra do dever de fidelidade, em que pese doa e cause certos prejuízos emocionais, nada mais é do que um risco assumido ao ligar-se a outra pessoa pelo afeto.

Ocorre qualquer ato que ponha fim a uma relação, nesse entendimento, será passível de causar um prejuízo ao consorte. Aos pares, independentemente de gênero, cabe suportar pessoalmente o falecimento da relação e seus insucessos contínuos. A dor emocional pela descoberta da

---

<sup>60</sup> PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade Civil nos relacionamentos afetivos pós-modernos**. São Paulo: Russel, 2007. p. 253.

traição é inerente e inevitável em qualquer relacionamento, assim como também o são as alegrias dos sonhos atingidos em conjunto pelo casal.

#### 4.4.4. Monetização das relações de afeto

A Responsabilidade Civil, em que pese detenha regulações que a limitam e que prescindem de seus requisitos autorizadores, é instituto de difícil acesso no Direito Família.

Fato é que o Direito não tem o condão de discernir, dentro de uma relação estabelecida por afeto – e aquebrantada pela falta deste, quais comportamentos subjetivos possam ser passíveis de indenização<sup>61</sup>.

É evidente que passar a conceder a reparação civil em situações subjetivas é demasiado arriscado. Noutras palavras, a responsabilidade civil estaria acometida do seu maior mal, a locupletação indevida. Ainda que se diga que o Estado-Juiz tome os devidos cuidados na análise da concessão indenizatória, as relações afetivas passam por muitos momentos diferentes.

Assim, pertinente colacionar trecho do voto do Des. Jorge Luís Dall’Agnol:

O Estado não pode interferir tão a fundo nas relações que envolvam sentimentos, sob pena de acabar impondo, em caráter mais punitivo do que realmente indenizatório, o que seria muito mais uma vingança do que uma reparação propriamente dita. Ademais, se se admitisse a reparação de desilusões, traições, humilhações e tantos outros dissabores derivados dos relacionamentos amorosos, acabar-se-ia por promover a mercantilização das relações existenciais.<sup>62</sup>

<sup>61</sup> Exemplo disto é inviabilidade de concessão de indenização de um pai para o filho, em razão de “abandono afetivo”.

<sup>62</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70052773249. Apelante: E.L. Apelado: L.P. Relator: Jorge Luís Dall’Agnol. Porto Alegre, 28 ago. 2013. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70052773249%26num\\_processo%3D70052773249%26codEmenta%3D5426926++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70052773249&comarca=Comarca%20de%20Passo%20Fundo&dtJulg=28/08](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70052773249%26num_processo%3D70052773249%26codEmenta%3D5426926++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70052773249&comarca=Comarca%20de%20Passo%20Fundo&dtJulg=28/08)>

Em artigo, Rolf Madaleno<sup>63</sup> explica a questão da monetarização das relações afetivas por meio das indenizações: O casamento e união estável dependem de afinidades sentimentais dos cônjuges ou companheiros e ambos os institutos estão sujeitos ao termino dos relacionamentos na pratica cotidiana das relações humanas, constituindo-se uma temeridade para a harmonia familiar a monetarização da quebra dos relacionamentos.

Ainda nessa toada, Sérgio Gischkow Pereira<sup>64</sup> entende que a tendência de averiguar a existência de dano moral em todas as relações torna-se perigosa, pois há forte caráter monetarizador nas relações sociais que passam a divinizar o lucro, ao passo que, diante de uma competição desenfreada, o ser humano só objetivará no seu semelhante a possibilidade de lucro.

#### 4.4.5. As sanções limitam-se às já previstas no Direito de Família

Há que se considerar que a tentativa de responsabilização civil pelo simples acontecimento da quebra do dever de fidelidade não pode ser vista como a medida correta para sancionar o ex-consorte.

De fato, o liame da traição conjugal em muito mais tem a ver com a natureza pessoal do consorte traído do que qualquer outro fator. Não se nega que este possa ser atingido no amago de sua expectativa da relação construída. Contudo, o próprio ordenamento já prevê regras específicas que garantem a devida interrupção do liame que liga os cônjuges. No momento em

---

/2013&relator=Jorge%20Lu%C3%ADs%20Dall%27Agnol&aba=juris>. Acesso em: 29 nov. 2014.

<sup>63</sup> MADALENO, Rolf. **Família e responsabilidade**: teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: Magister/IBDFAM. p. 480.

<sup>64</sup> PEREIRA, Sérgio Gischkow **Estudos de Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 82.

que o ordenamento dispõe que qualquer dos cônjuges poderá intentar a ação de separação judicial em havendo grave violação dos deveres matrimoniais<sup>65</sup>.

Ora, existe uma preocupação por parte do legislador de que os vínculos conjugais sejam devidamente aquebrantados quando um cônjuge se sentir atacado por quaisquer motivos que tornem dificultosa a vida em comum.

Ainda que se diga a separação, o divórcio (ou até mesmo a dissolução da união estável) não tenham condão de dar ao lesante a sensação de ter sido efetivamente punido, há que se entender que ao cônjuge traído melhor será imputar a finalização dos vínculos com o ex-consorte do que estabelecer qualquer quantia fixada em dinheiro, vez que o abalo amoroso dificilmente será reparado por valores financeiros.

Em interessante artigo, Rolf Madaleno faz menção a questão das sanções próprias do Direito de Família na dissolução conjugal:

Para os defensores da preservação da paz familiar não há espaço no direito de família para a incidência de qualquer reparação pecuniária, tratando-se de um ramo especial no direito privado, onde já existem penalidades próprias previstas em lei e endereçadas aos responsáveis pelo fracasso conjugal, não havendo como enxergar qualquer conduta irregular e qualquer ato ilícito capaz de ensejar a genérica responsabilidade dos arts. 186 e 927 do Código Civil.<sup>66</sup>

#### 4.5. DANO DE AMOR

Para que se possa tratar sobre a questão maior deste trabalho, necessárias breves considerações acerca do dano moral. Conforme possível extrair do art. 5<sup>a</sup> da Constituição Federal, os direitos da personalidade das pessoas possui em sua proteção o manto da inviolabilidade.

Para Sergio Cavalieri Filho, entende-se dano moral sob dois aspectos distintos:

---

<sup>65</sup> Código Civil, Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

<sup>66</sup> MADALENO, Rolf. **Família e responsabilidade**: teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: Magister/IBDFAM. p. 480.

Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. [...] em sentido amplo, envolve [...] diversos graus dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.<sup>67</sup>

Ao falarmos dos danos sofridos pelos pólos de um relacionamento horizontal, devemos noticiar que estes, por suas características, possuem singularidades que pertinem tão somente as relações afetuosas. Nesse quesito, são danos oriundos do relacionar mal sucedido entre pessoas que, num primeiro momento, guardavam sensações de afeto para o outro.

Tais danos, desta banda, ficam clarividentes nas relações matrimoniais, dito em seu vínculo conjugal, pois com eles se identificam, tendo em vista ser este vínculo constituído basicamente sobre os alicerces do amor.

Estes prejuízos que sofre o consorte são afetos á relação conjugal, e prescindem dela para ocorrer. Podem ser assim denominados como danos de amor e, justamente por sua natureza, relacionam-se ao instituto do dano moral. Ainda estes danos, como abordados neste trabalho, decorrem diretamente da quebra do dever de fidelidade.

Sergio Cavaleiri Filho<sup>68</sup> em sua lição preleciona os meios pelos quais o dano moral se configura e atenta que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira imensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Ainda, nessa perspectiva de caracterização do dano, posiciona-se Caio Mário Caio Mario da Silva Pereira, ao relatar em sua obra que, para que o dano seja reparável deve possuir a característica da 'certeza', de modo que deve fundar-se num 'fato preciso' e não numa 'hipótese'<sup>69</sup>.

---

<sup>67</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 80-81.

<sup>68</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 87.

<sup>69</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 39-42.

Ana Cecília Parodi, em sua lição informa acerca do comportamento humano passível de dano nas relações afetivas

é bem verdade que os indivíduos promovem todo um jogo de cena para alcançar seu objetivo romântico ou a sua mera satisfação sexual, estimulados, inclusive, pelos meios de comunicação e por toda a indústria e comércio que lucram com a interface afetiva. Mas, quando esses mesmos indivíduos perdem o interesse na relação, via de regra, descartam aos parceiros, irresponsavelmente, aprimorando a técnica de desincompatibilização nos rompimentos – as relações afetivas vão se tornando, a cada dia, mais impessoais, em que pese a contradição – refletindo a tendência da industrialização e da modernidade nos relacionamentos – é o fast food do amor, tudo para consumo rápido, a baixo custo e pela maior quantidade de prazer concentrado possível, ainda que mortal para a saúde do corpo ou da alma.<sup>70</sup>

Falando especificamente no advindo da infidelidade, conhecemos, numa visão geral, o prejuízo que cônjuge poderá vir a ter. É despiendo tratar aqui da desilusão que o ato de traição pode ocasionar, ainda mais quando existe uma relação de confiança envolvida.

Contudo, como bem tem sustentado o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mantendo firme seu posicionamento, vislumbra-se que o sofrimento, mágoa e tristeza acarretados pela infidelidade do consorte, não configuram abalo moral suficiente a caracterizar o dano moral. Tratam-se de sentimentos naturais, os quais podem – e diga-se, vão – incidir em quaisquer relações marcadas pelo afeto.

Sergio Cavaleiri Filho ressalta a necessidade da excepcionalidade do dano dizendo que

mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.<sup>71</sup>

---

<sup>70</sup> PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade Civil nos relacionamentos afetivos pós-modernos**. São Paulo: Russel, 2007. p. 265.

<sup>71</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 87.

Ora a concessão do pleito indenizatório pelos danos extrapatrimoniais causados a um dos consortes deve ser cuidadosamente analisada. Há que se admitir tal reparação apenas em casos excepcionais. Não é descabido afirmar que todos os dias, milhares de casais atravessam fases insatisfatórias em seus relacionamentos, sendo que muitos destes casais, consoante as pesquisas colhidas neste trabalho, adotam a prática de infidelidade. Desta senda, admitir a concessão indenizatória de tais pleitos pela simples justificativa do experimento de danos (mágoa, decepção, tristeza) seria medida temerosa ao bom andamento do Judiciário.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao escolher o presente assunto como tema de meu trabalho de conclusão de curso, sempre soube da dificuldade que iria encontrar para defender minha tese e escolher um viés, uma posição jurídica, de forma eficiente e convincente. Sem dúvida, o tema trazido à baila comporta muita polêmica, vez que envolve dois institutos dentro do nosso direito que são imbricados em subjetividade. Além disso, a questão da infidelidade conjugal é um tema que desperta sentimentos dos mais diversos, em se tratando de relacionamentos afetivos. Não bastasse isso, sua conjugação com a responsabilidade civil é absolutamente divergente, tanto em termos doutrinários quanto em termos jurisprudenciais. Aqueles que entendem ser cabível a indenização em razão da quebra do dever de fidelidade tem tomado grande espaço na doutrina moderna, transformando uma corrente antes minoritária em um entendimento que têm sido considerado pela grande maioria dos tribunais estaduais pelo país, o que, sem dúvidas, faz contraponto a linha que entende não ser cabível a concessão da indenização; ressalta-se que as teses pesquisadas durante este trabalho foram elaboradas com requinte e elevado saber jurídico, o que só promove o debate e fazem demonstrar a capacidade de divergência jurídica no que pertine a um assunto tão subjetivo.

A curiosidade acerca do tema surgiu quando, numa aula de Direito de Família, no nono semestre do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, quando o ilustre professor – e membro desta banca- Jamil Bannura, ao expor o tema da responsabilidade civil dentro das relações familiares, em especial no que diz com a infidelidade de um dos consortes, questionou a turma sobre o pensamento desta acerca do tema, sobre a necessidade de reparação. A pronta resposta da maioria da turma foi, para minha surpresa, de necessidade de indenizar. Digo surpresa, pois me pareceu temerário, num primeiro momento, crer que cônjuge estaria, de fato, sendo efetivamente lesado em seu patrimônio jurídico. A partir de então, o interesse acerca do assunto cresceu, e passei a acompanhar mais de perto as visões psico-jurídicas e os embates nos tribunais entre as partes envolvidas nas relações de afeto.

Apesar das diversas posições jurisprudenciais acerca do tema,

considero que, em nosso ordenamento pátrio, as de maior relevância tem sido, as que, mudando um paradigma anterior, consideram devida a indenização em razão da quebra do dever de fidelidade, restando efetivamente caracterizado o do ao consorte fiel, motivo pelo qual selecionou-se jurisprudência correlata com a posição mitigada. Daí a análise de um caso paradigmático julgado por um tribunal estadual, não obstante seu entendimento seja diametralmente inverso ao aqui defendido.

Rogando vênias à insigne posição do Tribunal Estadual do Distrito Federal e Territórios, chegamos ao passo, por meio do presente estudo, que a possibilidade de aplicação do instituto da Responsabilidade Civil nas relações afetivas é assaz dificultada. Com efeito, entendo que faltam certos pressupostos de admissibilidade necessários a caracterizar a responsabilidade subjetiva do marido/companheiro por violação de fidelidade.

Até para que restasse evidenciada tal dificuldade de aplicação, necessário foi aproximar o saber jurídico junto aos métodos psicológicos de compreensão da atividade humana, a saber, as características relevantes que interferem nesse agir, bem como foram aventados os motivos pelos quais os relacionamentos insatisfatórios são mantidos.

Para que a referida análise pudesse ser mais aprofunda, buscou-se depreender, em linhas gerais – traçando um panorama do ordenamento, da jurisprudência e da doutrina, o que o Direito Comparado (a saber: França, Portugal, Argentina e Uruguai) denota sobre a possibilidade de responsabilização civil dentro do matrimônio. Tais concepções foram de muita utilidade para que se pudesse balizar a divergência jurisprudencial que rege o tema em nosso país, bem como a crescente tendência de aceitar o pleito indenizatório.

Em relação aos pressupostos da responsabilidade civil, a noção de culpabilidade, fator crucial dentro da responsabilização subjetiva, não tem morada dentro do novo entendimento do direito familiar. Este vem, desde a efetivação da Emenda Constitucional 66/10, entendendo ser desnecessária a perquirição da culpa de um dos consortes pelo fim do matrimônio. Entende-se justamente, então que é inviável responsabilizar tão-somente a um dos consortes pelo fim da relação, motivo pelo qual, por corolário lógico, restaria

não caracterizado o instituto da culpa, requisito essencial da responsabilidade civil subjetiva. Restou demonstrado neste trabalho que a infidelidade conjugal não pode ser encarada como um ato isolado e atinente a tão-somente um dos cônjuges, visto que falência da relação afetiva decorre do comportamento de ambas as partes, que contribuem igualmente para as felicidades e tristezas do casal. Vislumbrou-se comprovar que as ações judiciais movidas em razão da derrocada das relações mais traria um caráter monetarizador ao dito cônjuge lesado do que um aspecto punitivo ao cônjuge infiel. Sabe-se que ação movidas em razão de sentimentos subjetivos tem sua comprovação de dano dificultada. A partir deste caráter, também logrou-se comprovar que o direito familiar não deve possuir, neste casos, condão punitivo, pois não se pode dispensar ao direito a condição de propor regras atinentes ao comportamento subjetivo dos indivíduos.

Por fim, restou demonstrado que o dano oriundo da traição, seja por ato do companheiro ou do consorte, é oriundo de um relacionamento afetivo já falido. Ainda, restou identificado que os sofrimentos concernentes a relação fazer parte das expectativas assumidas quando do aceite do compromisso, visto que dificilmente relações interpessoais não atingem momentos de instabilidade ou mesmo de profunda tristeza.

Logrou-se comprovar, desta monta, que o dano advindo da traição não caracteriza a excepcionalidade exigida para configurar um dano passível de reparação.

Conclui-se, assim, que o reconhecimento da responsabilidade civil das cônjuges/companheiros pelo ato de infidelidade é algo temerário e que necessita de análise extremamente cuidadosa quanto ao dano efetivamente abarcado, sendo devida, sempre que possível, a incursão no âmbito psicológico do casal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva, da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARBOZA, Silvana Negro. **Fatores de permanência de mulheres no casamento em situação insatisfatória**: um estudo compreensivo. 2009. 171 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2009.
- BIGI, José de Castro. Doutrina Cível, Dano Moral em Separação e Divórcio. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 679, maio. 1992.
- CARDOSO, Simone Murta. **O dano moral entre casais**: responsabilidade civil nas relações afetivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013. p. 55.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- DIAS, Cristina. **Responsabilidade e indenização por perda do direito ao débito conjugal**: considerações em torno do art. 496.<sup>a</sup> do Código Civil. *Scientia iuridica*, Braga, T.61, n.329, p. 391-420, maio-ago. 2012. p. 404.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- DIAS, Maria Berenice. **Separação**: culpa ou só desamor? Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_separa%E7%E3o\\_culpa\\_ou\\_s%E3\\_desamor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_separa%E7%E3o_culpa_ou_s%E3_desamor.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2014.
- DIAS, V.R.C.S. **Vínculo Conjugal na Análise Psicodramática**. São Paulo: Ágora, 2000.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 7. 18. ed. São Paulo: Saraiva. 2004.
- DREXLER, Peggy. **The New Face of Infidelity**. Disponível em: <[http://www.wsj.com/news/articles/SB10000872396390443684104578062754288906608?mod=lifestyle\\_newsreel&mg=reno64-wsj&url=http%3A%2F%2Fonline.wsj.com%2Farticle%2FSB10000872396390443684104578062754288906608.html%3Fmod%3Dlifestyle\\_newsreel](http://www.wsj.com/news/articles/SB10000872396390443684104578062754288906608?mod=lifestyle_newsreel&mg=reno64-wsj&url=http%3A%2F%2Fonline.wsj.com%2Farticle%2FSB10000872396390443684104578062754288906608.html%3Fmod%3Dlifestyle_newsreel)>. Acesso em: 10 nov. 2014.
- FADMAN, J.L. & FRAGER, R. **Teorias da personalidade**. São Paulo: Harbra, 1986.
- FREUD, Sigmund. **Novas conferências introdutórias sobre psicanálise**. São Paulo: Standard, 1933.
- GREGO, Maurício. **O que as pesquisas revelam sobre traição amorosa**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/8-fatos-curiosos-sobre-a-traicao-nas-relacoes-amorosas>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

HENNEMAN, Richard H. **O que é psicologia**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1972.

LANA, Fernanda Campos de Cerqueira; RODRIGUES JÚNIOR. Waldir Edson. O direito e a falta de afeto nas relações paterno-filiais. In: FUIZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.) **Direito Civil: atualidades – teoria e prática no Direito Privado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LARA, Paula Maria Tecles. **Comentários à Emenda Constitucional n. 66/2010**. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/?artigos](http://www.ibdfam.org.br/?artigos)>. Acesso em: 20 out. 2014.

MADALENO, Rolf. **Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM.

MALDONADO, Maria Tereza. **Casamento: término e reconstrução: o que acontece antes, durante e depois da separação**, São Paulo: Integrare, 2009.

MARTINS, Flávio Alves. **O casamento e outras formas de constituição de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MONTALVÃO, Alberto. **Psicologia**. Biblioteca de ciências exatas e humanas, Livro 2. São Paulo: Novo Brasil, 1982.

PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade Civil nos relacionamentos afetivos pós-modernos**. São Paulo: Russel, 2007.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Sérgio Gischkow **Estudos de Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PIMENTEL, Iago. **Noções de psicologia**. 10. ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1958.

PINHEIRO, Daniela. **Traição: Relações cada vez mais perigosas**. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/160102/p\\_076.html](http://veja.abril.com.br/160102/p_076.html)>. Acesso em: 10 nov. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70022449771. Apelante: S.T.C.D.F. Apelado: D.J.D.F. Relator: Ricardo Raupp Ruschel. Porto Alegre, 25 jun. 2008. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70022449771%26num\\_processo%3D70022449771%26codEmenta%3D2392802++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70022449771&comarca=Santa%20Maria&dtJulg=25/06/2008&relator=Ricardo%20Raupp%20Ruschel&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70022449771%26num_processo%3D70022449771%26codEmenta%3D2392802++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70022449771&comarca=Santa%20Maria&dtJulg=25/06/2008&relator=Ricardo%20Raupp%20Ruschel&aba=juris)>. Acesso em: 01 dez. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70052773249. Apelante: E.L. Apelado: L.P. Relator: Jorge Luís Dall’Agnol. Porto Alegre, 28 ago. 2013. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70052773249%26num\\_processo%3D70052773249%26codEmenta%3D5426926++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70052773249&comarca=Comarca%20de%20Passo%20Fundado&dtJulg=28/08/2013&relator=Jorge%20Lu%C3%ADs%20Dall%27Agnol&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70052773249%26num_processo%3D70052773249%26codEmenta%3D5426926++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70052773249&comarca=Comarca%20de%20Passo%20Fundado&dtJulg=28/08/2013&relator=Jorge%20Lu%C3%ADs%20Dall%27Agnol&aba=juris)>. Acesso em: 29 nov. 2014.

SILVA, Michel Mascarenhas. **A responsabilidade civil no rompimento do casamento e da união estável**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

SILVEIRA MARCHI, E. C.; Et al. Matrimônio moderno e Matrimônio romano clássico - Divórcio e "Soneto de Fidelidade". In: Silmara Juny de Abreu Chinellato; José Fernando Simão; Jorge Shiguemitsu Fujita; Maria Cristina Zucchi. (Org.). **Direito de Família no Novo Milênio**: Estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010. p. 53-67.

TAVARES DA SILVA, R. B. A culpa nas relações de família. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. (Org.). **Questões controvertidas no direito de família e das sucessões**. v. 3. 1. ed. São Paulo: Método, 2005. p. 67-103.

VELOSO, Zeno. Deveres dos Cônjuges – responsabilidade civil. In: Silmara Juny de Abreu Chinellato; José Fernando Simão; Jorge Shiguemitsu Fujita; Maria Cristina Zucchi. (Org.). **Direito de Família no Novo Milênio**: Estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil IV**: Responsabilidade Civil. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ZAMPIERI, Ana Maria Fonseca. **Erotismo, sexualidade, casamento e infidelidade**: sexualidade conjugal e prevenção do HIV e da AIDS. São Paulo: Agora, 2004.